



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 17/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5116

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/09/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 18 de setembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/6950**ORIGEM: DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL****ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE ESTUDOS VISANDO A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 55/2012****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000970-7****RECORRENTE: ANDRÉ SOARES DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****RECORRIDOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I-Na forma do art. 313 do RITJRR, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para oferecimento de contrarrazões ao presente Recurso;

II- Em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação;

III- Por fim, conclusos.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.13.001251-1**EXCIPIENTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME****ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO****EXCEPTO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DESPACHO**

Apense-se o presente incidente, aos autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.0000.325-4.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900516-4****AGRAVANTE: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000499-7**AGRAVANTE: MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904433-8****RECORRENTE: HELOISA MARTINS SYAGHA****ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO****1º RECORRIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA JURÍDICA DO IPER/RR: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA****2ª RECORRIDA: ZEKIYYA HALABI SIAGHA****ADVOGADO: DR CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 17/09/2013

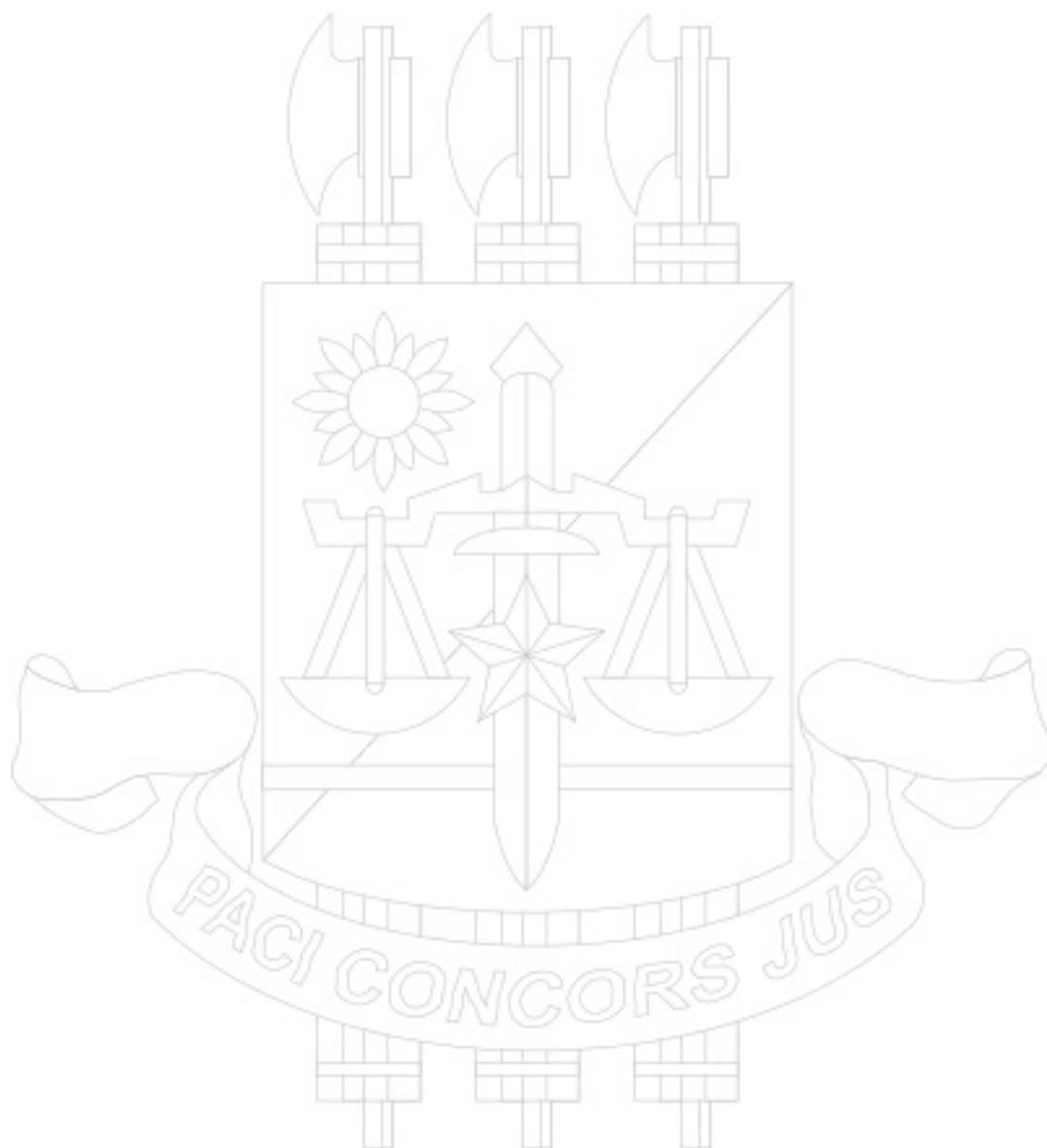
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904648-1****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: TÂNIA MARIA DUARTE VASCONCELOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 186/189, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente em exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.007512-3 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EDVALDO MELO DA CUNHA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000013-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EVANILDO DE AZEVEDO RODRIGUES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010622-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBERTO MARIANO BRAGA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.011902-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GERVAÑO GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.062546-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000196-6 - BONFIM/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES AMORIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002677-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOACIR BRENNO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007238-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARCIEL FERREIRA RAMOS E MARCOS SAMPAIO CARVALHO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005497-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NAZARÉ TRINDADE
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014342-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERNANDES DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000363-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADOS: SANDRA MARIA MACEDO SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179614-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: SUPERMERCADO GOIANIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento da ação principal perde o objeto a ação cautelar preparatória por falta de interesse superveniente do requerente. 2. O julgador não é obrigado a se ater a todos os argumentos suscitados; basta que dê as razões de seu convencimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011086-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: DIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. MORTE DO PAI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ELEMENTOS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS: REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS: PENSÃO MENSAL FIXADA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. CARÁTER REPARADOR ATINGIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700513-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: MELQUIZEDEQUE CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação da devedora foi realizada por meio de edital de protesto, sem esgotamento dos meios de localização da Apelada (fls. 22/25).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "na alienação fiduciária em garantia prevista no Decreto nº 911, de 1969, amora do devedor pode ser confirmada, alternativamente, de duas formas: carta registrada remetida através da serventia extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. A lei não exige a entrega pessoal da comunicação, sendo suficiente a remessa para o endereço que o devedor tenha fornecido ao credor. [...] após a confirmação da mora através da Notificação Extrajudicial, cuja comunicação foi encaminhada ao endereço constante no contrato, a exigência do art. 32º, §2º, do Decreto nº 911, de 1969 está satisfeita."

Afirma que "verificando o julgador que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 282 e 283 do CPC deve, antes de extinguir o processo sem apreciação do mérito, intimar a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça exordial".

Argumenta que "a presente ação de busca e apreensão foi devidamente instruída com toda a documentação necessária para constituir a mora do requerido, inclusive notificação extrajudicial. Todavia, válido esclarecer que no presente caso a mora constitui-se ex re, [...] por inadimplência na data do vencimento.[...] a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de não considerar relevante a diversidade entre as comarcas de localização do cartório e aquela na qual reside o devedor."

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que a mora está devidamente constituída.

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Passo à análise do presente recurso.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 37/43.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ, enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço do Apelado, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende das tentativas de entrega do AR (fls. 45) frustrados, realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 37).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALID

ADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora

constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido." (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03). (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PRÓTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da

Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700983-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO ELAIR DE MORAIS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que extinguiu a ação sem resolução o mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 17).

É o breve relato.

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso (fls. 22).

Consta certidão (fls. 24) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 27), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 29), demonstrando desinteresse recursal e inviabilizando a análise da pretensão recursal.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irrisignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.704184-3 - BOA VISTA/RR****AUTOR: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI A. SCHETINE****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Reexame necessário, em face da sentença de mandado de segurança, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (RR), concedeu parcialmente procedente o pedido autoral, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS da mercadoria constante nas notas fiscais n. 9008 e 9009 (fls. 58/60).

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$10.572,26 (dez mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723386-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO FREIRE DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 723386-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001374-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: MILEIDY GUILHERME NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

FIAT AUTOMÓVEIS S/A interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais n.º 0704451-30.2013.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 161).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o despacho agravado que anunciou o julgamento da lide, deixando de apreciar o pedido de prova pericial feito por esta Agravante, prova esta que seria primordial para o deslinde do feito [...]. [...] caso não realizada a perícia pretendida a decisão que será proferida - sentença - certamente não decidirá a causa de forma correta e, visto que, por se tratar de reclamação envolvendo a presença/persistência de vício de fabricação em veículo automotor, somente a realização de exame técnico no bem poderá fornecer ao juízo elementos suficientemente concretos para firmar a sua convicção. [...] adquiriu junto a concessionária interessada, um veículo Uno Way, 1.4, 2 portas, que teria apresentado problemas no sistema elétrico. [...] a Agravante que embora tenha sido o veículo foi encaminhado a concessionária para reparos os problemas não foram devidamente sanados. Por conta disso, ingressou a Autora com a presente demanda pleiteando pela substituição do veículo por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). [...] contestação, a aqui agravante requereu a produção de prova pericial, pedido este reiterando quando da audiência de conciliação, realizada em 08.05.2013, a fim de que fosse verificada a persistência das irregularidades reclamadas pela Agravada. Contudo, sem apreciar o pedido feito por esta Agravada, o d. Juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide".

Segue afirmando que "a agravada adquiriu o veículo em novembro de 2012 e alega que o mesmo está imprestável ao uso. Ora, o veículo não deve estar sendo utilizado, portanto, não há o que se falar em prejuízo na realização da perícia. [...] a decisão em comento merece ser reformada, visto que não pode a requerida ver-se prejudicada em seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório em decorrência de uma ineficiência, com a devida licença, do Judiciário. [...] somente a realização de perícia técnica no veículo objeto do presente feito, seria capaz de constatar a existência/persistência ou não dos vícios alegados pela agravada, como também se fora efetuado algum tipo de reparo e o momento em que este fora efetuado. A perícia técnica é a única capaz de informar de forma eficaz se o veículo de propriedade da agravada sofreu algum tipo de intervenção, se possui ou possuía vício de fabricação e se as intervenções efetuadas [...] tenham sido suficientes a reparar eventuais vícios de fabricação".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, reforma da decisão agravada que indeferiu produção de prova pericial.

É o breve relatório.

DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, qual seja, procuração outorgada ao advogado do agravado, imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este

Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)
2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUARESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.

2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/02/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. INADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem

ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, RCDESP no Ag 1204831 / RJ, Relator: Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgamento: 04.02.2010, Publicação/Fonte DJe 25/02/2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716187-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VICENTE LIRA DE MAGALHÃES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 62/63), no Processo nº. 071687-79.2012.823.0010, movido por VICENTE LIRA DE MAGALHÃES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2,00% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória,

conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros, e as tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02/27v): os contratos firmados entre as partes são atos jurídicos perfeitos, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; é facultado ao Banco Recorrente a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau; multa diária é excessiva e deve ser reduzida; é possível a capitalização mensal dos juros; não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; deve ser modificada a sentença também no tocante à condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi a Apelada quem deu causa ao ajuizamento da ação, pois ficou inadimplente com contrato firmado com a instituição financeira; o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade; não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatíveis com a taxa média de mercado; a devolução em dobro só é devida, quando há prova do pagamento em excesso, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC; o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, observando, em cada caso concreto, se a norma atende a essa finalidade. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado CELSO MARCON - OAB-RR 303-A.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 65).

Não houve contrarrazões (Certidão de fl. 66).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora
O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Anotações nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipação de tutela, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.

Além disso, o processo em apreço foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. A Autora requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 72/75v).

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise, porque o desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.

3 - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]"

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]"

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

4 - Capitalização mensal de juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, o Magistrado a quo, como dito, inverteu o ônus da prova, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão contratual sobre a capitalização mensal, o que não ocorreu, em face da ausência do termo contratual ou outra prova documental.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros NÃO foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença NÃO merece reforma neste ponto.

5 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

6 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é 1,97 % ao mês e 26,43% ao ano (fl.37), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período (outubro 2011), que era de 28,41% ao ano, conforme tabela do BACEN.

7 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso e que encontram previsão contratual devem ser devolvidos na forma simples, merecendo reforma a sentença quanto a isso.

8 - Da observância do fim social a que se destina a Lei

O Apelante argumenta que o Magistrado, ao aplicar a lei, deve observar o fim social a que ela se destina. Não demonstra, entretanto, que, no caso em exame, o Juiz deixou de observar o fim social a que se destinam as leis nas quais baseou sua decisão.

9 - Honorários advocatícios

Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, porque foram arbitrados no mínimo legal, imposto pelo § 3º. do art. 20 do CPC.

Entendo, na análise deste caso concreto, que a parte Recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

10 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros no percentual contratado e para determinar que os valores pagos em excesso, mas que encontram previsão no contrato, sejam devolvidos na forma simples.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001358-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FABRÍCIO GOMES

AGRAVADO: TONY RODSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO PANAMERICANO S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 071117550-2013.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), autorizou o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor que o Agravado entende devido, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "malgrado o douto magistrado haver deferido a concessão da medida para os fins acima descritos, tal posicionamento está em desacordo com a realidade dos fatos, legislação vigente e a jurisprudência dominante".

Sustenta que "o agravado firmou contrato de financiamento com o agravante, para aquisição de um veículo [...] postulou a revisão do contrato, a consignação em pagamento valor muito aquém do contratado (com base em cálculos realizados unilateralmente)".

Argumenta que "o contrato em referência observa todos os requisitos de validade, quais sejam, objetivos, subjetivos e formais, razão pela qual devem ser cumpridos. A manifestação de vontade foi livre e isenta de qualquer mácula a ensejar qualquer anulabilidade".

Conclui que "a liminar concedida merece ser revogada, posto que nenhum dos requisitos para a sua concessão foi preenchido, tendo sido o nobre magistrado monocrático induzido a erro pelo agravado que distorce os fatos a seu favor".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Nesse sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Isso porque, o Agravante somente juntou a carta de citação expedida (fls. 31), a qual não supre o comando legal, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que, segundo os incisos I e II, do artigo 241, do CPC, quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, visto que a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento é causa de inadmissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001335-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: CINTYA RAQUEL VASCONCELOS AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO SAFRA S/A interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.13.711957-3, que negou seguimento ao referido recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que a comprovação da mora do Devedor não é requisito que enseja à extinção da ação, sendo sim requisito da liminar.

Segue argumentando que a falta de notificação não pode ensejar a extinção de plano, pois tal fato constitui mera irregularidade.

Conclui que houve cerceamento de defesa, pois não teve a oportunidade de emendar a petição inicial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, verifico que as razões do agravo igualmente não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limitam a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decimum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001339-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSUE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0716623-04.2013.823.0010, que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que a ré promovesse a sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias; que deferiu pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento, no valor de R\$2.302,78 (dois mil, trezentos e dois reais e setecentos e oito centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/10).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001354-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON ALBUQUERQUE

AGRAVADO: EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS, contra a decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, proferida na ação de execução nº 0720943-34.2012.823.0010, que determinou o processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ora agravada por meio de ação declaratória incidental (fls. 142/143).

A agravante alega, em síntese, que "não há qualquer necessidade de procedimento autônomo - muito menos que se siga o procedimento ordinário - para que seja decidido quanto à descon sideração da personalidade jurídica, bastando apenas que seja pleiteado pela parte e estejam presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, devendo ser decidido nos mesmo autos, o que não o fazendo só retardaria - sem qualquer justo motivo - a satisfação do crédito da Agravante que há mais de década tenta solucionar tal problemática." - fl. 20.

Requer, liminarmente, seja determinado ao juízo de origem que "receba e aprecie a petição da Agravante (pedido de descon sideração da personalidade jurídica) tal e qual e na forma requerida nos autos da ação de cumprimento de sentença", ou, em caso de não acolhimento, sejam suspensos "os efeitos processuais e jurídicos da decisão ora objurgada" - fl. 22.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se da petição de fls. 154-157, bem como das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 158), que houve a reconsideração do decismum recorrido, restando, inclusive, atendida a pretensão da agravante, a qual está deduzida neste recurso.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO - PERDA DE OBJETO - A pretensão encontra-se prejudicada, porquanto se depreende que o magistrado singular, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, restando configurada, pois, a perda de objeto do recurso." (TRF 4ª R. - AI 0012506-73.2011.404.0000/RS - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto - DJe 01.12.2011 - p. 344)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001368-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO ABUD PAMPANELLI
AGRAVADO: BRUNA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização nº 010.2010.923445-9, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, por descumprimento ao Provimento CGJ/TJRR nº 001/2009.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante sintetiza que "trata-se de decisão interlocutória proferida nos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra a agravante pela agravada. O inconformismo da agravante refere-se ao fato de que o MM. Juízo a quo deixou de receber o recurso de apelação tendo em vista o não protocolo físico do recurso de forma tempestiva nos termos do Art. 103 do provimento/CGJ nº 1/2009".

Segue afirmando que "foi proferida sentença em audiência conforme evento do PROJUDI de nº 77 e logo após no prazo tempestivo a Agravante protocolizou através do PROJUDI o recurso de apelação, ocorre que não detinha conhecimento que o respectivo recurso também deveria ser protocolizado nos autos físicos".

Aduz que "apenas na data de 07/06/2013 conforme comprova com o evento 130 do PROJUDI a requerida foi intimada para protocolizar o recurso de apelação nos autos físicos no prazo de 05 (cinco) dias e assim o fez conforme comprova com a petição do recurso devidamente protocolizada na data de 04/06/2013 as 11:20hs que segue em anexo".

Argumenta que "por uma inobservância das datas de intimações o MM. Juízo a quo proferiu uma decisão interlocutória que deixava de receber o recurso de apelação por ser este intempestivo. Com base neste equívoco de datas de intimações a Agravante pleiteia pela admissibilidade do presente recurso de Apelação por ser totalmente tempestivo".

Assevera que "conforme segue petição do recurso de apelação a agravante até se adiantou em protocolizar a mesma, ou seja, protocolizou na data de 04/06/2013 as 11:20hs na 3ª Vara Cível".

Conclui que "imprescindível a reforma da decisão que se agrava, haja vista o recurso de apelação ser tempestivo".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação interposta, dada à ausência de cópias dos documentos necessários para instrução do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ/TJRR nº 001/2009.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. ...omissis...

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Pois bem. No caso presente, verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do Apelo por meio físico, desacompanhado de cópia de toda documentação necessária, como determina o Provimento CGJ/TJRR nº 001/2009.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser

interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (Sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da Apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante comprova a interposição do recurso de Apelação no meio físico em 04.JAN.2013 (fls. 19).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre esse tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Logo, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico, como verificado no caso presente.

Nessa esteira, em situação semelhante, esta Corte de Justiça firmou compreensão quanto a não razoabilidade em se reputar deserto o recurso de apelação, quando ausente sua interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. 2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico. 3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA. 1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. 2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO

DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

Assim sendo, tenho a convicção que não se mostra razoável deixar de receber o recurso de apelação, uma vez que, ainda que a parte tenha providenciado a juntada de forma extemporânea, isto é, antes de ter sido formalmente intimado eletronicamente, seria incoerente punir a parte diligente num momento em que se levanta a bandeira da celeridade processual, elevando ao patamar de direitos e garantias fundamentais (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII).

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal alterou a jurisprudência relativa aos recursos prematuros, após o julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 101.132, Maranhão. Colaciono o julgado precursor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. "A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*" (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: "Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho", nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração

mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. 8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(STF - HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)". (Sem grifos no original).

Decerto, a aplicação do princípio da legalidade, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição federal de 1988, é preferível ao legalismo formal.

Desse modo, após esse precedente, os recursos prematuros, outrora não conhecidos, porque interpostos antes da intimação da decisão, passaram a ser aceitos, notadamente, em razão de se não punir a parte diligente.

Nesse ínterim, uma vez comprovada a interposição do recurso de Apelação, no meio físico, tal qual determina o Provimento/CGJ/TJE-RR nº 01/2009, compreendo que a reforma da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para conhecer e dar provimento ao presente agravo, a fim de que seja recebido o recurso de Apelação interposto.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000702-1 - BONFIM/RR

APELANTE: LAWRENCE MANLY HART

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: BENEDITO APARECIDO MARTON

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA PETIÇÃO DE FLS. 139/146

O INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (ITERAIMA), protocolizou petição, requerendo habilitação no presente processo, bem como "[...] retorno dos autos à vara de origem para juntada de novos documentos e perícia técnica do ITERAIMA para comprovação da posse do imóvel em comento correspondente ou não a área, oitiva de testemunha, cujo rol será apresentado oportunamente, e tudo o mais que se mostrar necessário ao deslinde da causa".

DAS RAZÕES DO REQUERENTE

O Requerente informa, inicialmente, ser "[...] instituição essencial à função jurisdicional sobre o Patrimônio Imobiliário do Estado, com poderes de representação por força do Art. 5º - incisos I usque XXXI, Parágrafo Único, e Art. 6º ambos do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 482, de 01 de março de 1993, c/c os Art. 4º e 5º da Lei nº 030, de 26 de Dezembro de 1992 que institui que garantem a administração, a guarda e a defesa do patrimônio público imobiliário, e dos demais interesses da sociedade local [...]". (sem grifos no original)

Aduz que "[...] considerando os dispositivos da Lei Orgânica Estadual e da Lei Complementar nº 71, de 18/12/2003, onde reza que a competência para representações e procedimentos judiciais é de competência da Procuradoria Geral do Estado - PROGE/RR, razão pela qual Requeremos de Vossa Excelência que inclua também o Estado de Roraima na lide [...]".

Alega que "[...] o imóvel em comento fazia parte de área inicialmente pertencente à UNIÃO, sendo que foi transferida para o Estado de Roraima, com base na Lei nº 10.304/2001, Decreto nº 6.754/2009, MP nº 454/2009, MP nº 458/2009 e Lei nº 11.952/2009, podendo ser regularizado somente pelo ITERAIMA conforme preceitua Lei nº 738 de 15 de setembro de 2009. Assim, se faz necessário informar a este R. juízo que a GLEBA TACUTÚ é oriunda das Matrículas nº 997 Livro 2-D/RG fls.97, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, foi repassada da UNIÃO FEDERAL para o GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, através de TÍTULO DE DOAÇÃO nº 08/2009, Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR. Entretanto, apesar do repasse da competência ao Governo do Estado de Roraima, :que é representado pelo ITERAIMA, importante ficar definitivamente compreendido, que apesar da Doação, consta no próprio Título, a obrigatoriedade do Estado a Procedimentos Discriminatórios [...]" (sem grifos no original)

Sustenta ser "[...] a área em comento pertence ao Estado de Roraima e que o INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA é instituição essencial à função jurisdicional sobre o Patrimônio Imobiliário do Estado [...]"

Assevera, haver tornado-se "[...] público e notório que houve várias irregularidades na questão fundiária do Estado de Roraima, sendo inclusive contestada culminando com o afastamento do Presidente e Procurador do órgão, sendo logo após sobrestada por decisão judicial referente ao supra mencionado. O direito de propriedade na matriz constitucional de 1988 tem natureza relativa, de modo que não há que se falar em direito a propriedade de imóvel público. (sem grifos no original)

Conclui que em "[...] área superior as trezentas hectares, uma vez não ficando comprovado que o Autor ou o Réu possuem a posse legítima, tal área deve ser arrecadada pelo Estado, conforme determina a norma do artigo 9º da Lei nº 738/2009 [...] e ressalta que tramita no ITERAIMA o PROCESSO Nº 2283/2010 em nome do Apelante LAWRENCE MANLY HART para regularização da área em comento. Portanto, se faz necessária abertura de Procedimento Administrativo, devendo ocorrer no decorrer visita in locu de Técnicos do ITERAIMA com a finalidade de verificar se efetivamente na posse de quem se encontra imóvel e se o mesmo cumpre sua função social [...]" (sem grifos no original)

Requer, ao final: "[...] a) Habilitação do ITERAIMA nos autos em epigrafe; b) Retorno dos Autos ao juízo a quo para a devida instrução com os documentos necessários, juntada de novos documentos, perícia técnica do ITERAIMA para comprovação da posse do imóvel em comento corresponde ou não a área, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, e tudo o mais que se mostrar necessário ao deslinde da causa [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DA IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE DOMÍNIO EM AÇÕES POSSESSÓRIAS

O caso sub judice versa acerca de possessória, com pedido liminar em Ação de Reintegração de Posse. Consoante a narrativa dos fatos, o Requerente pleiteia ingresso da presente demanda arguindo propriedade, conforme diversos trechos grifados. Junta certidão de Doação nº 08/2009, (fls. 145), que corrobora a propriedade em nada tratando de posse. No caso em tela, não se discute propriedade/domínio, mas posse.

No ordenamento jurídico brasileiro é vedado discutir propriedade de bem imóvel em oposição interveniente em ação possessória, por ausência de previsão legal.

Acerca da questão, ancilar decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO. DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem.

2. Recurso especial não-conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 685.159 - DF, RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, RECORRIDO : EURÍPEDES LEITE DOS ANJOS, T4, DATA DO Julgamento 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

O cerne da questão no Recurso Especial destacado gira em torno da possibilidade de discussão da propriedade de bem imóvel em oposição interveniente em ação de reintegração de posse.

O Recurso Especial nº 685.159 - DF, mencionado, traz no corpo da fundamentação que "[...] os limites da ação de oposição são fixados pela ação principal originária. Significa dizer que não é possível, na oposição, trazer discussão de direito não controvertido na lide existente entre os opostos. Dessa forma, existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para que se proponha oposição discutindo a propriedade ou o domínio do bem. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte: 'PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO. - Mesmo que se trate de bem público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel.' (Terceira Turma, REsp n. 493.927/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006.), [...]" (sem grifos no original)

Ainda que não fosse caso de oposição, não há falar em discussão de domínio, uma vez que o que se discute no caso em tela é o contato direto entre o possuidor e a coisa, ou seja, discute-se a melhor posse.

DA PRECLUSÃO DO DIREITO DO ITERAIMA

O artigo 56, do Código de Processo Civil, que reza: "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos [...]". (sem grifos no original)

Para que fosse deferida a intervenção requerida o Requerente deveria ingressar em ação pendente, apresentando pretensão própria sobre a coisa ou o direito objeto da lide, objetivando prevalecer suas pretensões acima as do Requerente e Requerido. Na medida em que, o ora Requerente, não requereu habilitação nos autos no momento oportuno acarreta por via de consequência, a chamada preclusão temporal.

Constato, além da preclusão temporal, no caso, preclusão lógica, porque o Requerente apresentou pedidos incompatíveis com o corpo dos fatos. Durante as narrativas trata do seu suposto direito de propriedade e, nos pedidos requer "a) Habilitação do ITERAIMA nos autos em epigrafe; b) Retorno dos Autos ao juízo a quo para a devida instrução com os documentos necessários, juntada de novos documentos, perícia técnica do ITERAIMA para comprovação da posse do imóvel em comento corresponde ou não a área, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, e tudo o mais que se mostrar necessário ao deslinde da causa".

Pelo que se extrai, o Requerente não demonstra causa própria, aliás, os requerimentos dão azo à conjecturar se, em verdade, o que pretende é suprir interesse de uma das partes no processo.

DO ÔNUS DA PROVA E DO MOMENTO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

Sempre pautei compreensão que em ações possessórias, sendo matéria fática, merece vasta produção de provas e dilação probatória, não havendo falar em julgamento antecipado da lide. Aliás, o direito à prova é amparado pela Constituição Federal. Porém, a garantia constitucional não significa dizer que deve ser exercitado de acordo com a vontade das partes, sendo necessários obediência ao ritos processuais e parâmetros existentes na legislação infraconstitucional.

Há nos autos originais o anúncio do julgamento antecipado, pelo Juízo a quo, (fls. 76) e publicação no DPJ nº 4655, página 78, datado de 18.OUT.2011. Assim, as partes poderiam haver se insurgido contra o referido despacho Agravando, e/ou mesmo fazendo pedido de reconsideração informando acerca da necessidade de instrução processual e elaboração de todos os meios de prova admitido em Juízo.

O artigo 333, do Código de Processo Civil determina que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [...]". O que ora pleiteia o Requerente é ônus das partes LAWRENCE MANLY HART e BENEDITO APARECIDO MARTON.

A teor do que dispõe o inciso VI, do artigo 282, do Código de Processo Civil, o momento adequado para o Requerente requerer provas é na interposição da petição inicial e para o Requerido, na Contestação (CPC: art. 333, inc. II).

A pertinência à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa é tão respeita no ordenamento jurídico brasileiro que o Requerido, ainda que revel, possui direito de pleitear produção de prova nos autos. A revelia, dependendo de cada caso, apenas gera presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, Tal presunção, contudo, é relativa, pois poderá o revel, na fase instrutória, realizar prova capaz de elidir a veracidade dos fatos constitutivos do direito do Requerente.

Demonstrada a pertinência da prova postulada pelo Requerido, para o correto e justo desate da causa, a ele deve ser concedida a oportunidade de produzi-la. (Orientação da Súmula nº 231, do STF).

Assim, no caso em comento coube às partes especificação e produção de provas, - o que será verificado da análise do Recurso de Apelação - e não Requerente, no presente momento processual.

CONCLUSÃO

Assim, em razão da completa ausência de previsão legal, indefiro os pedidos do Requerente, de fls 143, bem como determino o desentranhamento das fls. 139/145, dos autos, e devolução ao seu subscritor.

Intime-se; Publique-se; Cumpra-se.

Após venham conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.SET. 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.001207-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S.A.
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISAO

DO RECURSO

TSC RORAIMA SHOPPING S.A. interpôs agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000 13 001134-9, que atribui efeito suspensivo a decisão exarada nos autos do mandado de segurança n. 0714999-17.2013.0010 (fls.224/226).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, preliminarmente, que "a decisão atacada versa sobre a regularidade do processo de licenciamento ambiental n. 606/2012 do empreendimento do tipo shopping Center da Agravante e também sobre a regularidade dos desmembramentos que originaram o imóvel descrito na matrícula n. 53.728, onde será realizado o referido empreendimento, cujo Alvará de Construção n. 1.695/2012 foi suspenso pelo ato do Secretário de obras do Município de Boa Vista, ato este atacado no mandado de segurança processo n. 0714.999-17.2013.823.0010. A regularidade do licenciamento ambiental [...] e do desmembramento do imóvel constituem também objeto da Ação Civil Pública. Ambas as demandas tem mesmo objeto, versam a regularidade do processo administrativo de licenciamento ambiental e do processo de desmembramento dos terrenos que deram origem ao imóvel do empreendimento, bem como a regularidade de se construir no local. [...] inicialmente concedida liminar em primeira instância pelo Magistrado [...] determinou a suspensão das obras de empreendimento o fazendo por cautela e precaução [...]".

Segue afirmando que "A referida liminar foi caçada em segunda instância pelo Desembargador Almiro Padilha, o qual concluiu que não existem irregularidades no processo de licenciamento ambiental, tampouco no processo de desmembramento. Após a retomada das obras, o Secretário de Obras do Município optou por suspender o Alvará de Construção do empreendimento justificando que o faria para averiguar o processo de licenciamento ambiental e o processo de desmembramento do Imóvel. [...] Diante da urgência e necessidade, a Agravada impetrou o Mandado de Segurança no intuito de obter a segurança e, portanto, ser autorizada a seguir com as obras. O mandamus foi distribuído ao excelentíssimo Dr. César Henrique Alves [...] conferiu a segurança mediante liminar. Esta medida foi suspensa em sede de agravo de instrumento pelo ilustre Desembargador Gursen de Miranda, o qual, totalmente alheio as particularidades do minucioso caso, sem se inteirar da realidade fática e motivado unicamente pela precaução suspendeu a liminar concedida, determinando novamente a paralisação das obras do empreendimento, em decisão que merece deve ser revista".

Segue afirmando que "o artigo 133, §1º e o §3º do artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima determinam que a distribuição do recurso firma a competência e torna prevento para conhecer e julgar todos os demais recursos do mesmo processo ou das causas conexas o Desembargador que primeiro receber o primeiro recurso. [...] O Agravo de Instrumento [...] que reformou a decisão que concedeu a liminar na Ação Civil Pública, foi recebido e a liminar caçada pelo Desembargador Almiro Padilha. Assim, por força dos artigos supra indicados o Desembargador prevento é o Dr. Almiro e, portanto, competente para julgar todos os recursos decorrentes da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança, em razão da conexão entre estas demandas. [...] verifica que a decisão que suspendeu a liminar concedida no mandado de segurança é anulável, pois proferida por Desembargador incompetente para apreciá-la. Por consequência, deve ser remetido o Agravo de Instrumento n. 001134-95.2013.8.23.0000 ao Desembargador Almiro Padilha para reapreciação do pedido de efeito suspensivo e posterior processamento do recurso".

Assevera que "Caso não compreenda pela incompetência e remessa dos autos ao desembargador prevento, espera-se que seja reconsiderada a decisão. [...] inexistem irregularidades quanto ao licenciamento ambiental processo n. 606/2012 [...] tampouco quanto a propriedade do imóvel, a qual está comprovada via certidão da matrícula n. 53.728. Por força dos artigos 1.245 e 1.246, [...] do Código Civil Brasileiro, a prova da propriedade é feita mediante apresentação do registro do imóvel junto ao cartório competente e conforme o artigo nº 1.231, do mesmo diploma legal. [...] o imóvel onde está sendo construído o empreendimento está devidamente registrado em nome da Agravante conforme atesta a

certidão da matrícula n. 53.728 e inexistente qualquer indisponibilidade. [...] No que tange ao Licenciamento Ambiental, em Boa Vista este encontra previsão legal no inciso IV do artigo 8º, da Lei Municipal n. 513. [...] o licenciamento do empreendimento da Agravante foi proposto o processo administrativo autuado sobre o n. 606/2012, o qual teve trâmite regular atendendo a todos os procedimentos exigidos pela Lei n. 513/00 e pelo órgão ambiental pertinente, in casu, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas. [...] Não é possível negar o Licenciamento Ambiental é totalmente regular inexistindo qualquer motivo que justifique a suspensão do Alvará de Construção outrora emitido a fim de verificar a regularidade do Licenciamento Ambiental, o qual foi processado pelo órgão competente, Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, sob supervisão da Procuradoria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo".

Aduz o Agravante que "a paralisação das obras de um empreendimento do porte de um SHOPPING CENTER irá gerar prejuízos de grande monta financeira, não só para a Agravante, mas para a municipalidade que deixará de arrecadar tributos pertinentes com relação ao andamento das obras, dispensa de pessoal, dentre outros. [...] O Alvará de Construção obtido em processo administrativo regular presume-se definitivo para a parte que o obtém, não podendo ser revogado ou suspenso pela administração pública sem motivo, processo regular e sentença definitiva e fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. [...] está sim configurada a fumaça do bom direito, o que justificou a necessidade de a matéria ter sido apreciada com a máxima urgência, pois a paralisação das obras gera imenso prejuízo a Agravante e a continuidade daquelas, nesse momento, em nada prejudica o interesse público. [...] o prejuízo diário, caso a obra da Impetrante permaneça obstada, alcança a soma de R\$ 63.598,28 [...] claro está o perigo da demora que levará a irreversíveis prejuízos tanto a Agravante como ao poder público, no caso Agravada".

DO PEDIDO

Requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência para reconhecer a prevenção do Desembargador Almiro Padilha e anular a decisão que suspendeu a liminar concedida no mandado de segurança. Caso, não reconhecida essa preliminar pugna pela reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao presente recurso e na sequência reformá-la.

É o relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: "Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

Desta feita, decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, do Código de Processo Civil, é ato privativo do Relator, que poderá rever sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não restam dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão liminar do Relator que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, não conheço do agravo regimental, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001134-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 001134-9

- 1) Intime-se o Agravante para manifestar-se sobre teor da petição de fls. 298/306;
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000240-0 - ALTO ALEGRE/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ANTONIO MARCIANO DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

3º APELADO: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intimem-se os advogados dos apelados Antônio Marciano dos Santos de Sousa e José Ribamar Pereira da Silva para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público de fl. 668 e 671/677.

Intime-se o advogado do Apelante Antônio Marciano dos Santos de Sousa para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 665 e 691.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000320-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: LINDOMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 175.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Apelação Cível nº 0010.12.725471-1

A sentença de fls. 175/181 condenou solidariamente o Estado de Roraima e o Instituto de Previdência do Estado de Roraima. Contudo, não consta dos autos intimação do IPERR para apresentar contrarrazões. Portanto, baixem-se os autos para a vara de origem para as devidas providências.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718655-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: A M LEAL DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Pelo que consta nestes autos, percebi que a Advogada, que assina o recurso e suas razões, não tem procuração, nem substabelecimento.

Por esse motivo, nos termos do art. 13 do CPC, intime-se a parte recorrente para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da negativa de seguimento da apelação.

Suspendo o feito durante o período mencionado.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701570-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOEL DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.13.701570-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE SETEMBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/09/2013****Procedimento Administrativo nº 23173/2013****Requerimento: Juliana de Paula Abucater Leitão****Assunto: Conversão de férias em abono pecuniário****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 09/11 e manifestação do Secretário-Geral de fls. 13;
2. Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 2016/2013, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, defiro o pedido de fls. 02;
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para solicitar o ressarcimento ao Ministério Público do Estado de Roraima, mediante reembolso do valor despendido por esta Corte, na forma do art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 55/2011.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 14444/13**Requerente: Jaime Plá Pujades de Ávila****Assunto: Alteração de férias - Magistrado****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de **04.11 a 03.12 do corrente ano**;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 14595/13

Requerente: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Assunto: Alteração do período de férias - Magistrado

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias no período de **14.10 a 12.11 do corrente ano**;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 14193/13

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicitação de Oficial de Justiça

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como a indicação do Coordenador da Central de Mandados;
2. Designo o servidor **Lenilson Gomes da Silva** - Oficial de Justiça – em Extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de **16 a 25 de setembro do corrente ano**, com prejuízo de suas atribuições;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 14350/2013

Origem : Luiz Alberto de Moraes Júnior – Juiz Auxiliar da CGJ

Assunto : Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM.Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, por meio do qual solicita pagamento de diárias, em razão do seu deslocamento para realização de Correição Geral Ordinária na Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no período de 09 a 13 de Setembro de 2013, conforme documentos de fls.02/04.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 07).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 13791/2013

Origem: Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular – 5º Vara Criminal.

Assunto: Prorrogação de licença

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 13/14);
2. Defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente no período de 21 a 26.08.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 7552/2013

Origem: 4ª Vara Cível

Assunto: Permuta da gratificação de produtividade entre os servidores Otoniel Andrade Pereira e Karine Amorim Bezerra Xavier

DECISÃO

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fl. 08;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando a manifestação de fl. 14, defiro o pedido de fls. 02, a contar de 1º de outubro do corrente ano;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências, além de instruir o pedido à fl. 14, de concessão de gratificação de produtividade para mais um servidor daquela unidade.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 13030/2013

Origem: Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Assunto: Licença para tratamento de saúde

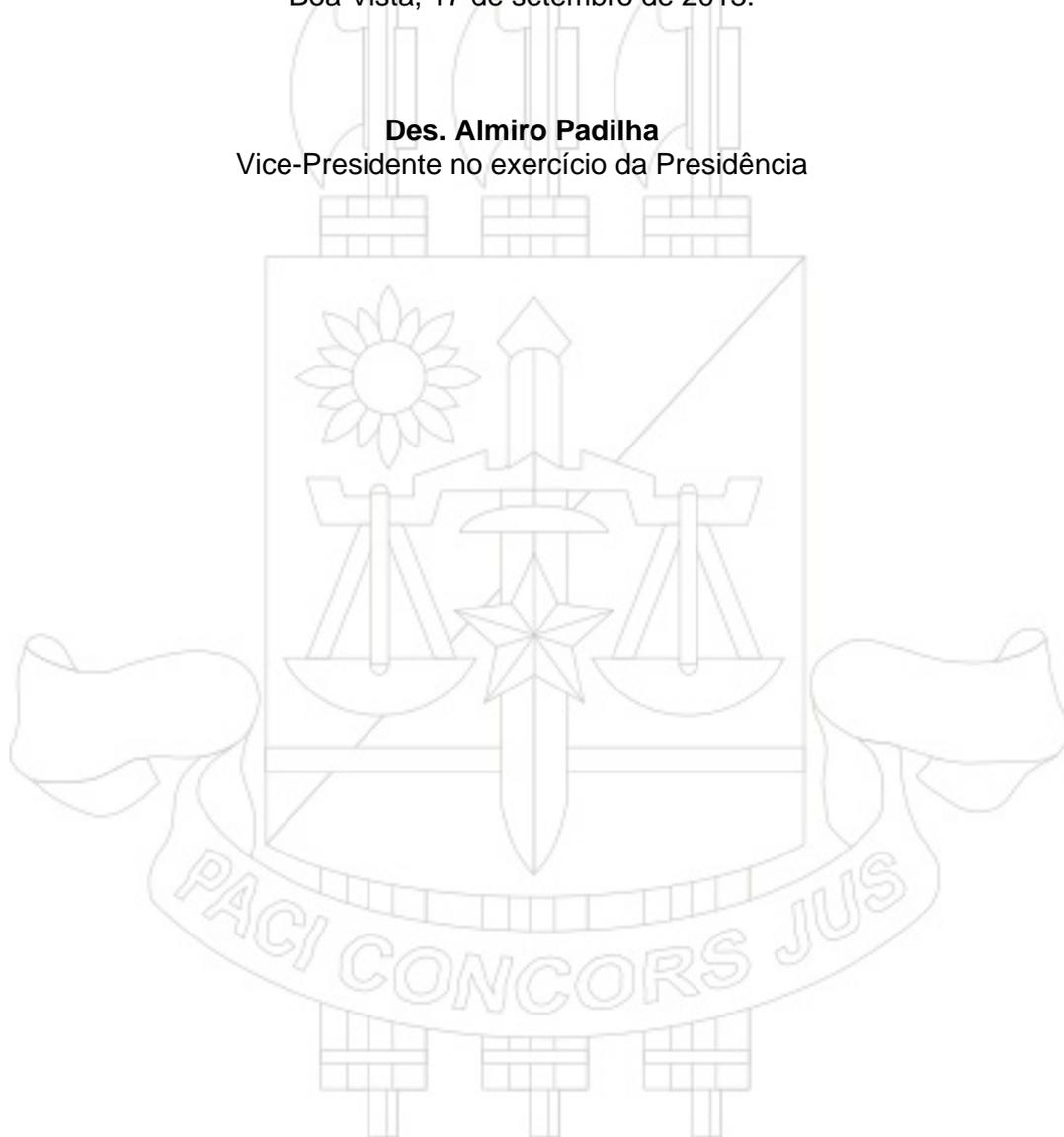
DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, nos dias 15 e 16.08.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1366, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que se encontra em tramitação o Procedimento Administrativo n.º 2013/6950, que trata de alteração da Resolução do Tribunal Pleno n.º 55, de 21.10.2012, publicada no DJE n.º 4918, de 23.11.2012, que dispõe sobre a remoção e permuta dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Edital n.º 01/2013, publicado no DJE n.º 5115, de 17.09.2013, que tornou pública a abertura do III Concurso de Remoção visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I do referido Edital.

Art. 2º As inscrições já realizadas serão desconsideradas, devendo os candidatos interessados habilitar-se novamente quando da publicação de novo Edital.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1367 – Conceder ao Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 16.10 a 14.11.2013.

N.º 1368 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2013, para serem usufruídas no período de 23.09 a 22.10.2013.

N.º 1369 – Dispensar, a pedido, o servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 25.09.2013.

N.º 1370 – Determinar que o servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, da Seção de Licenças e Afastamentos passe a servir na Escola do Judiciário, a contar de 17.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1371, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

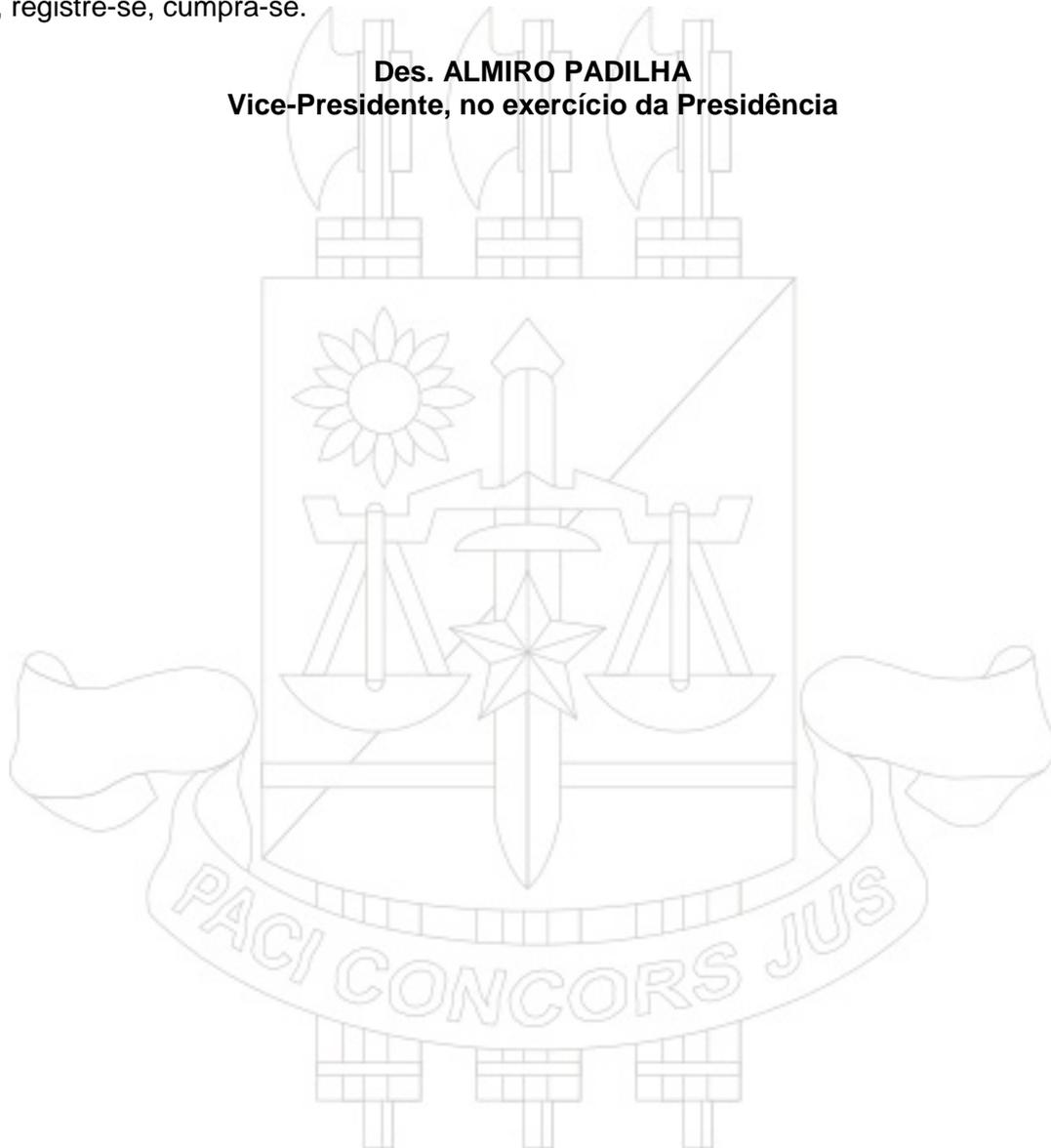
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/13598,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Técnico Judiciário, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 25.09.2013 a 24.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



CONHEÇA O
JUDICIÁRIO
DE RORAIMA

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

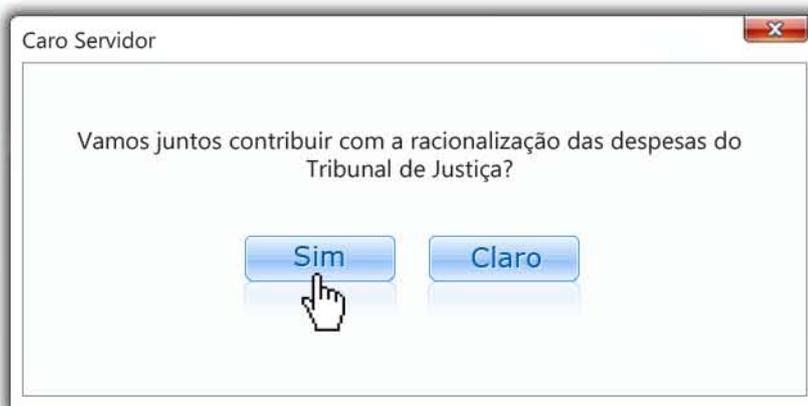
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/09/2013

DD's nº. 2013/12536 e 2013/12551

Assunto: Verificação Preliminar – Servidor

Advogado/Reclamante: Dr. Jaeder Natal Ribeiro OAB/RR nº. 223

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar conduzida pela CPS a fim de apurar reclamação feita pelo advogado supra nominado, decorrente de dificuldades opostas pela Escrivania da (...) para expedição de alvará judicial, bem como, conforme relatado, de mau atendimento oferecido por servidores daquele setor.

O Servidor, devidamente intimado, apresentou tempestivamente sua manifestação preliminar.

É o quanto basta relatar. Decido.

Tenho verificado que o fato narrado pelo advogado com relação à expedição de alvarás tem se tornado mais do que recorrente, notadamente naquele setor. Todavia, ante a proximidade da correição ordinária, a situação será apurada de forma mais detalhada pela equipe desta CGJ.

Vislumbro, pois, não ser este o momento mais adequado para o enfrentamento da questão referente à responsabilidade de servidor por meio de processo disciplinar, senão depois da mencionada correição, ocasião em que, acaso persistam os problemas, as providências cabíveis na seara disciplinar serão devidamente adotadas, imprimindo, justo por isso, efeito diferido à apuração de eventual transgressão.

Posto isso, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Outrossim, é oportuno que se expeça RECOMENDAÇÃO a todas as serventias judiciais para que, atentos aos deveres fundamentais dos servidores públicos (art. 109 da LCE nº. 053/2001), tratem com a devida educação, urbanidade e presteza os advogados e partes e que PRIORIZEM a expedição de alvarás de levantamento aos advogados, uma vez que, via de regra, o alvará é o salário do causídico e o atendimento da tutela pretendida pelo jurisdicionado.

Publique-se com as cautelas devidas.

Junte-se cópia desta decisão no procedimento de correição da unidade reclamada.

À Secretaria para confecção e publicação da Recomendação, com ciência aos juízes e serventias e à OAB/RR.

Ultimadas as providências, archive-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2013/4276**Origem: 6.ª Vara Cível****Assunto: Comunicação da ausência de funcionário ao serviço****DECISÃO**

Por meio do Ofício n.º 337/2013 – VR6CV/CART, foi comunicada a ausência do técnico judiciário (...) ao serviço desde 21.06.2012.

A Seção de Licenças e Afastamentos juntamente com a Seção de Registros Funcionais informaram sobre os afastamentos do serventuário.

Notificado nos termos da Portaria da Presidência n.º 685/2008, o servidor apresentou defesa reconhecendo parcial ausência de suas atividades no período de 28.11.2012 a 06.03.2013.

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas acolheu o parecer jurídico (anexo 8), determinando o encaminhamento do feito à esta Corregedoria para os fins do art. 134 da LCE n.º 53/2001.

É o breve relato. Decido.

É dever de toda autoridade que tiver ciência, ou notícia da ocorrência de irregularidades no âmbito do serviço público estadual, promover a apuração imediata, por meio dos instrumentos adequados.

Entretanto, o presente caso merece solução distinta em face do pedido de exoneração feito em 18.07.13, com efeitos a contar de 28.06.13.

É o que se deflui, *a contrario sensu*, da redação do art. 166 da LCE n.º 53/2001.

Isto posto, determino o arquivamento do presente expediente, com as devidas comunicações aos setores interessados, ressaltando a reposição ao erário da remuneração dos dias em que o funcionário faltou injustificadamente ao serviço, competência não afeita a este órgão.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/10993**Ref.: Portaria/CGJ nº. 071/2013****Advogado: Mamede Abrão Netto OAB/RR 223-A****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 071/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, concluiu que “*a mistura dos processos de secretarias diversas nos mesmo escaninhos não se trata, em verdade de ‘desorganização’, sendo, na verdade, um método implantado pelo Juiz (...)*” não tendo, a processada, em tese, “*ingerência direta em relação à adoção do método, se não cumprir as ordens e orientações do magistrado, seu chefe imediato sendo, portanto, temerário imputar exclusivamente à servidora acusada a responsabilidade pelo atraso ou suposta desorganização nos serviços da serventia judicial, quando se faz necessário considerar em um cotexto mais amplo os fatores que ocasionaram a crise que temporariamente assolou a Comarca (...)*”.

Em derradeiro, a CPS sugeriu o arquivamento do feito (anexo 33).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/11198

Ref.: Portaria/CGJ nº. 076/2013

Advogado: Mamede Abrão Netto OAB/RR 223-A

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 076/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, *“diante da falta de elementos que apontem em direção da servidora acusada, ou mesmo eventual punição, ainda que proporcional à sua eventual culpa”*, sugeriu o arquivamento do feito (anexo 31).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/11489

Ref.: Portaria/CGJ nº. 077/2013

DECISÃO

Trata-se de Sindicância Investigativa, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 077/2013, senão a solicitação de um juízo de Vara Criminal na Comarca de Boa Vista/RR para o *“arquivamento de quatro ações penais, cujas respectivas armas apreendidas não foram localizadas para a respectiva baixa”*.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, após a colheita de documentos relacionados à época que os fatos ocorreram, sugeriu *“o arquivamento deste feito, em relação à matéria disciplinar, por ausência de responsabilidade funcional a ser punida (...)”*.

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade, principalmente em virtude da impossibilidade de se bem delinear a autoria dos fatos relatados.

Comunique-se ao juízo criminal, que este deve tomar as medidas adequadas antes do arquivamento dos autos judiciais, tais como a comunicação da referida perda à autoridade policial competente, para fins de registro e eventual apreensão.

Pelas razões expostas, determino o arquivamento deste processo, conforme o art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/9970

Ref.: Portaria/CGJ nº. 064/2013

DECISÃO

Trata-se de Sindicância, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 064/2013, senão a *“responsabilidade funcional em razão da perda de gravação de audiências de oitiva de testemunhas (...)”*.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, após a oitiva de vários servidores *“à míngua de elementos que demonstrem a existência do fato e eventual autoria”* sugeriu o arquivamento (anexo 26).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/12546

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar registrada através do Documento Digital n.º 2013/12546, oriunda de Reclamação *“em face da demora exacerbada e injustificada da remessa das apelações impetradas (...)”* no juízo da (...) da Comarca de Boa Vista/RR.

Considerando que o servidor fora escorreitamente intimado a apresentar manifestação preliminar (anexo 05), em 07 de agosto de 2013, e permanecera inerte, bem como que há indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar em tese que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 17 de Setembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 103, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital nº 2013/12546,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), Fórum Advogado Sobral Pinto, em Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

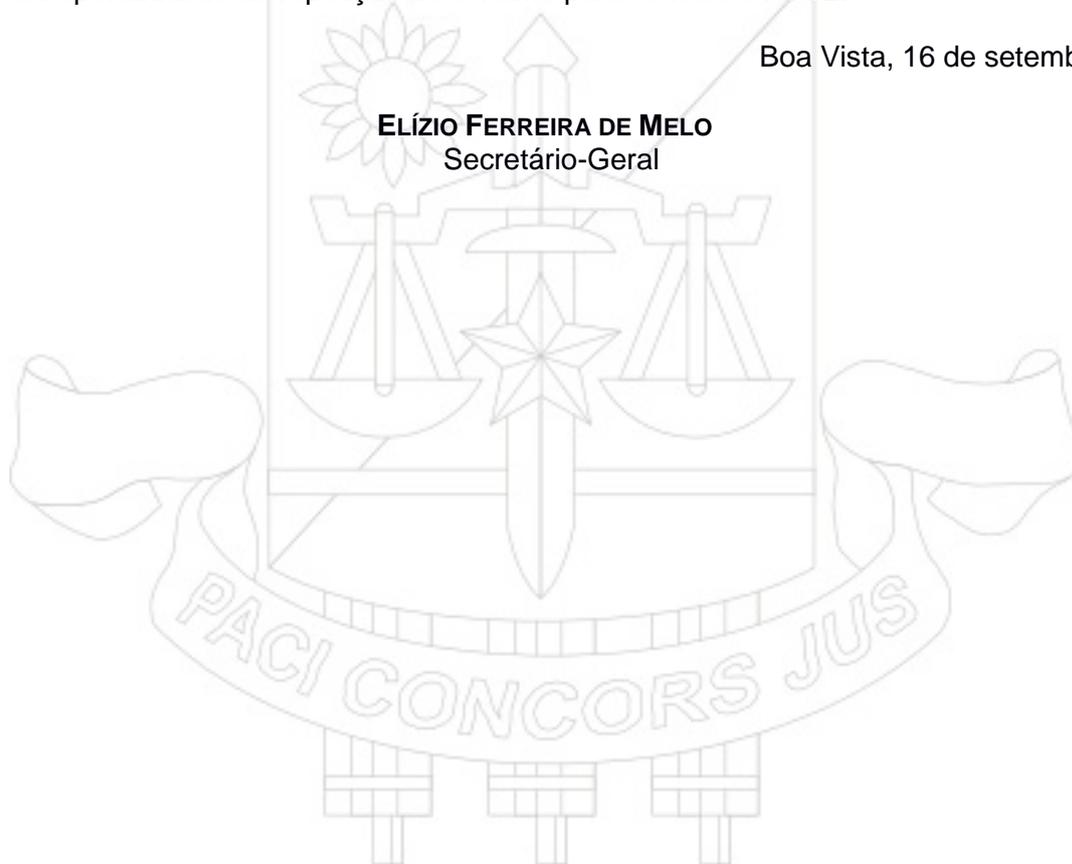
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE SETEMBRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 7760/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição/registro de preço de material de expediente.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 234/234-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 048/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material de expediente conforme descrito no Termo de Referência nº 078/2013, cujo lote 03 foi adjudicado à empresa DEDECAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com proposta no valor de R\$ 7.120,00 (sete mil cento vinte reais).
3. Ratifico a declaração de licitação fracassada para os lotes 01 e 02.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012, bem como analisar a conveniência/oportunidade de repetição do certame para os lotes 01 e 02.

Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1863 – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 07 a 14.09.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 1864 – Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, nos períodos de 09 a 13.09.2013 e de 16 a 28.09.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 1865 – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 09 a 18.09.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1866 – Designar o servidor **CLEIERISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 26.08 a 04.09.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1867 – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 24.09 a 03.10.2013, em virtude de férias da servidora Valdira Conceição dos Santos Silva.

N.º 1868 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoxarifado, no período de 03 a 05.09.2013, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/15029****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Substituição por usufruto de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **16.09 a 04.10.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14793**Origem: 2.º Juizado Especial Cível****Assunto: Indicação de servidora para substituir Escrivã****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de **09 a 28.09.2013**, em virtude de férias da servidora Kamyla Karyna Oliveira Castro, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14679**Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituto durante período de férias de servidora****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **09 a 18.09.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.
- Boa Vista, 16 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15029

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

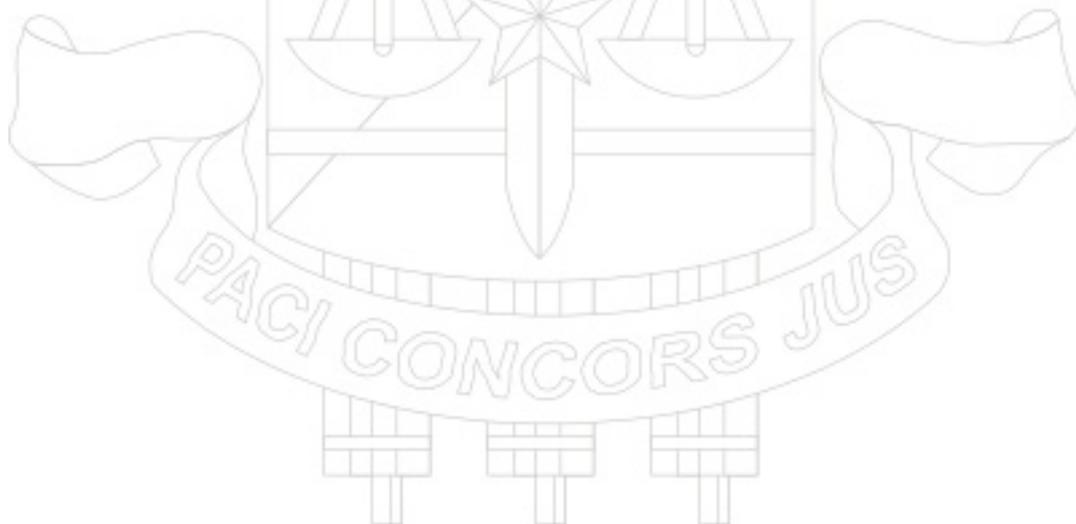
Assunto: Substituição por usufruto de férias

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **16.09 a 04.10.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/09/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	025/2013	Ref. Ao PA13808/2012-FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	W. T. Briglia-ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, caput e §1º, I e art. 65, I, "a", §1º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, fica a vigência do Contrato nº 025/2013 prorrogada até 30/12/2013 e o prazo de execução do serviço prorrogado por 20 (vinte) dias consecutivos, isto é, até 23/09/2013.</p> <p>Cláusula Segunda Fica suprimido o valor de R\$ 8.789,15 (oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), que representa 11,39% do valor global do contrato.</p> <p>Cláusula Terceira Fica acrescido o valor de R\$ 2.828,45 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), que representa 3,67% do valor contratado.</p> <p>Cláusula Quarta Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 03 de Setembro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	029/2013	Ref. Ao PA13701/2012
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e limpeza de poços artesianos pertencentes ao Poder Judiciário	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	João de Barro Comércio e Serviços Ltda-ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, caput e §1º, II, da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, fica a vigência do Contrato nº 029/2013 prorrogada por 40 (quarenta) dias, até 22.10.2013 e o prazo de execução do serviço prorrogado por 30 (trinta) dias consecutivos, isto é, até 11.10.2013.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 12 de Setembro de 2013.	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 4106/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

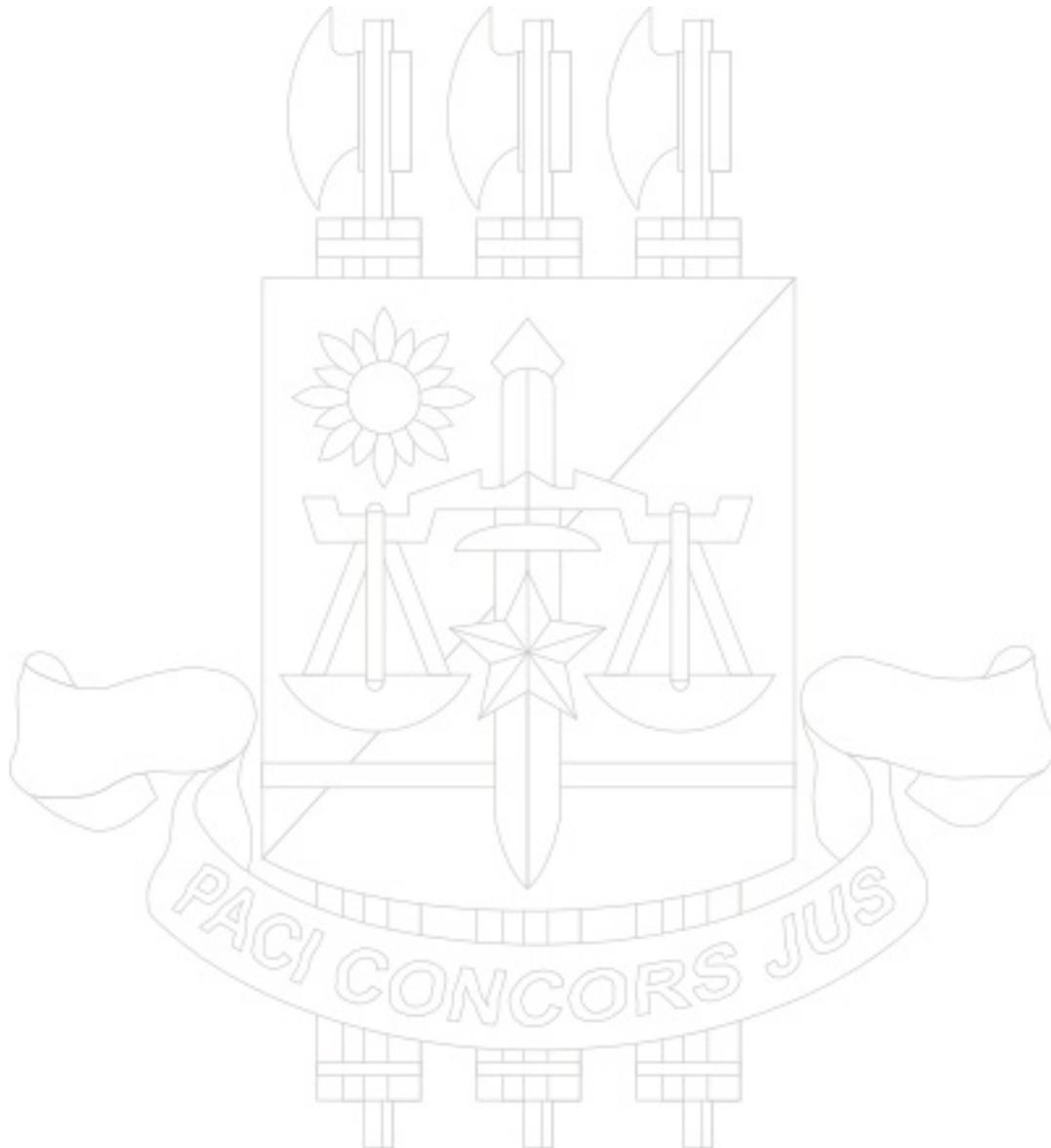
Assunto: Plano Diretor – Etapa 2011 – modernização das infraestruturas de comunicação – Aquisição de licença wmware e licença Windows Server 2008.

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 90/2013 (fls. 65 a 68), com fundamento nos artefatos juntados aos autos (Análise de Riscos – fls. 44-45, Análise de Viabilidade de Contratação – fls. 49-57 e Estratégia da Contratação – fls. 60-64) e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 69).
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 14.

3. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 280.026,59 (duzentos e oitenta mil, vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 6.1 do Termo de Referência.
4. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005340-AM-N: 231	000205-RR-B: 108, 109, 113, 141, 151, 152, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 172, 173, 174, 177, 179
008151-AM-N: 231	000209-RR-A: 118, 133
008313-AM-N: 095	000210-RR-N: 195, 251
017875-CE-N: 123	000213-RR-E: 137
002701-PA-N: 231	000214-RR-B: 098, 099
006648-PA-N: 135, 136, 138	000215-RR-B: 102, 139, 147, 149, 150, 153, 155, 156, 158, 171
000524-PE-A: 135, 136, 138	000218-RR-B: 223
002795-RO-N: 089	000220-RR-B: 145, 146
000005-RR-B: 249	000222-RR-E: 128
000042-RR-B: 091, 102	000222-RR-N: 134
000042-RR-N: 117, 126	000225-RR-N: 142
000052-RR-N: 104, 111, 164	000226-RR-B: 101, 105, 106, 107, 110, 168, 169, 170, 171
000073-RR-B: 119	000231-RR-B: 090
000074-RR-N: 141, 179	000236-RR-N: 133
000077-RR-A: 154	000240-RR-E: 137
000079-RR-A: 116	000246-RR-B: 208, 209, 211
000084-RR-A: 103, 104	000247-RR-B: 092
000091-RR-B: 131	000247-RR-N: 232
000099-RR-E: 096	000248-RR-B: 194
000100-RR-B: 138	000248-RR-N: 318
000101-RR-B: 207	000250-RR-B: 093
000106-RR-B: 132	000254-RR-A: 134, 188, 212, 230
000107-RR-A: 096	000257-RR-N: 210
000114-RR-A: 137	000260-RR-N: 075, 076, 077, 078, 082, 083, 084, 085, 086, 087
000118-RR-N: 134, 199, 201, 222	000262-RR-N: 095, 096
000120-RR-B: 313	000263-RR-N: 091, 120
000124-RR-B: 195, 221	000264-RR-B: 112, 114, 140, 176, 178, 180
000131-RR-N: 271	000264-RR-N: 101, 137, 189
000136-RR-E: 134	000266-RR-B: 107
000140-RR-N: 203, 204, 205	000269-RR-N: 137
000144-RR-A: 183, 242	000270-RR-B: 118
000146-RR-B: 080	000271-RR-E: 242
000147-RR-B: 148	000277-RR-N: 228
000149-RR-N: 089, 108	000285-RR-A: 090
000153-RR-B: 079, 088	000287-RR-B: 094, 107, 123
000155-RR-B: 195, 198	000287-RR-E: 137
000157-RR-B: 200	000287-RR-N: 195
000158-RR-A: 100, 127	000288-RR-A: 217
000162-RR-A: 118, 133, 240, 254	000290-RR-E: 189
000169-RR-B: 184, 197	000292-RR-A: 093
000171-RR-B: 094, 096	000296-RR-E: 089
000172-RR-B: 118	000297-RR-A: 120, 199
000172-RR-N: 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 081, 317	000299-RR-B: 182, 190
000178-RR-N: 127, 134	000299-RR-N: 195, 199, 230
000181-RR-A: 207, 225	000300-RR-N: 121, 125
000187-RR-B: 102	000303-RR-B: 115
000190-RR-N: 186	000311-RR-N: 089
000194-RR-E: 195	000315-RR-A: 100
000201-RR-A: 318	000315-RR-B: 196
	000321-RR-E: 277
	000328-RR-B: 176
	000331-RR-B: 093
	000332-RR-B: 189
	000333-RR-A: 102

000333-RR-N: 206
000338-RR-N: 106
000351-RR-A: 245
000356-RR-A: 189
000358-RR-N: 141, 151, 152, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 163,
165, 166, 167, 172, 173, 174, 177, 179
000377-RR-N: 091
000379-RR-N: 097, 098, 099, 115, 116, 137, 139, 181
000385-RR-N: 242
000391-RR-A: 121
000394-RR-N: 118
000395-RR-A: 228
000409-RR-N: 164, 193
000424-RR-N: 097, 098, 099, 115, 116
000429-RR-N: 111, 141, 161, 177
000441-RR-N: 122, 133
000444-RR-N: 096
000456-RR-N: 195
000463-RR-N: 245
000464-RR-N: 148
000468-RR-N: 091
000474-RR-N: 151, 152, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 165,
166, 167, 172, 173, 174, 177
000481-RR-N: 191, 192
000493-RR-N: 242
000504-RR-N: 096
000506-RR-N: 097
000510-RR-N: 277
000514-RR-N: 005
000515-RR-N: 090
000519-RR-N: 171
000535-RR-N: 199
000539-RR-A: 199
000550-RR-N: 090, 093
000557-RR-N: 118
000561-RR-N: 090, 093, 128
000564-RR-N: 120
000565-RR-N: 122, 229
000571-RR-N: 092
000585-RR-N: 126
000599-RR-N: 124
000600-RR-N: 127
000624-RR-N: 193
000626-RR-N: 241
000643-RR-N: 127
000667-RR-N: 195
000685-RR-N: 107, 123
000686-RR-N: 128, 195
000688-RR-N: 124
000692-RR-N: 094, 316
000715-RR-N: 214
000716-RR-N: 224
000719-RR-N: 137
000725-RR-N: 239
000732-RR-N: 316, 319

000756-RR-N: 095
000768-RR-N: 128
000777-RR-N: 250
000780-RR-N: 130
000782-RR-N: 301, 305
000801-RR-N: 124
000809-RR-N: 101, 137, 189
000821-RR-N: 129
000826-RR-N: 103
000832-RR-N: 212
000837-RR-N: 278
000847-RR-N: 226
000862-RR-N: 195
000864-RR-N: 277
000865-RR-N: 277
000868-RR-N: 096
000894-RR-N: 203
000907-RR-N: 127
000967-RR-N: 104
087113-SP-N: 242
130524-SP-N: 137
196403-SP-N: 135, 136, 142, 143, 144
318215-SP-N: 277

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0013887-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013887-7
Réu: Antonio Filho Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013890-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013890-1
Réu: Osvaldino Tembê
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0013885-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013885-1
Réu: Jair Magalhães Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0013884-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013884-4
Indiciado: E.J.Q.P.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0012579-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012579-1
Réu: Luiz Augusto Alves e outros.
Transferência Realizada em: 16/09/2013.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Vara de Plantão**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

006 - 0012587-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012587-4
 Réu: Eferson de Souza Brasil
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012590-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012590-8
 Réu: Keyty Ferreira de Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

008 - 0012598-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012598-1
 Réu: Wellington da Silva Bentes e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012599-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012599-9
 Réu: Vanusa Moreira de Souza e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0013903-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013903-2
 Representado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Transf. Estabelec. Penal**

011 - 0013883-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013883-6
 Réu: Carlos Willian Lima Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

012 - 0013879-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013879-4
 Réu: Benesio Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013886-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013886-9
 Réu: Erivelton Pena Pinheiro
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0013891-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013891-9
 Indiciado: M.M.N.P.
 Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013902-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013902-4
 Indiciado: G.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0012600-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012600-5
 Réu: Lenildo Costa Dutra
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

017 - 0013880-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013880-2
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Elias de Azevedo Bispo
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0013888-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013888-5
 Indiciado: I.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013889-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013889-3
 Indiciado: F.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013893-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013893-5
 Indiciado: H.N.C.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013897-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013897-6
 Indiciado: L.N.S.
 Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013899-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013899-2
 Indiciado: V.C.C.
 Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013901-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013901-6
 Indiciado: D.K.A.D.
 Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0013896-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013896-8
 Réu: Silmar de Souza da Silva
 Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

025 - 0012589-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012589-0
 Réu: Maron Ribeiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

026 - 0012596-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012596-5
 Réu: Marcos Ferreira Mota
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013881-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013881-0
Réu: Roberto Martins Nankoo
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0013892-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013892-7
Réu: Luiz Cesar Vilalva Acosta
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0013898-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013898-4
Indiciado: H.F.V.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013900-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013900-8
Indiciado: A.L.M.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

031 - 0013894-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013894-3
Réu: Andre Luiz Magalhaes de Melo
Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0013895-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013895-0
Réu: André Luiz Magalhães de Mello
Distribuição por Dependência em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

033 - 0012591-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012591-6
Réu: Targino Pereira de Lucena Neto
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012593-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012593-2
Réu: Jackson Gomes Parente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

035 - 0012595-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012595-7
Réu: Josué Rodrigues da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013882-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013882-8
Réu: José Jardel Doroteia Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

037 - 0015839-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015839-6
Réu: Ederlan do Nascimento Barroso
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0015843-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015843-8
Indiciado: G.F.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0012594-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012594-0
Transferência Realizada em: 16/09/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015838-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015838-8
Réu: J.T.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

041 - 0015842-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015842-0
Réu: Alexandre Silva Arcanjo
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0012597-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012597-3
Réu: Mailson da Silva Ramos
Transferência Realizada em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012603-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012603-9
Réu: Edvaldo de Freitas de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013. Transferência Realizada em:
16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

044 - 0012592-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012592-4
Réu: Josielto da Silva Paiva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2013. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

045 - 0012586-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012586-6
Réu: Orlanilson de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

046 - 0012588-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012588-2
Réu: Jose Teles dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

047 - 0013729-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013729-1
Réu: Joao Henrique Baldi de Moraes

Transferência Realizada em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

048 - 0012601-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012601-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013. Transferência Realizada em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012602-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012602-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013. Transferência Realizada em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

050 - 0012604-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012604-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012605-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012605-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012606-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012606-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Convers. Separa/divorcio

053 - 0014706-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014706-8
Autor: A.C.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0014736-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014736-5
Autor: S.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

055 - 0014592-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014592-2
Autor: A.R.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0014685-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014685-4
Autor: D.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0014735-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014735-7
Autor: B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 59.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

058 - 0014689-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014689-6
Autor: N.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0014707-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014707-6
Autor: F.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0014709-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014709-2
Autor: E.B.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0014710-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014710-0
Autor: P.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 118.756,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0014711-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014711-8
Autor: W.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0014712-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014712-6
Autor: J.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014714-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014714-2
Autor: P.H.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014715-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014715-9
Autor: R.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 52.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0014716-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014716-7
Autor: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 208.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0014718-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014718-3
Autor: F.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0014737-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014737-3
Autor: H.L.R.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 320.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0014739-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014739-9
Autor: C.W.O.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0014741-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014741-5
Autor: L.C.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 21.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0014744-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014744-9
 Autor: R.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0014745-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014745-6
 Autor: F.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 4.704,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0014746-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014746-4
 Autor: L.L.T.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0014747-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014747-2
 Autor: H.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 66.893,80.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

075 - 0016191-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016191-1
 Executado: D.G.M. e outros.
 Executado: J.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 699,60.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

076 - 0016193-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016193-7
 Executado: K.V.F.M.
 Executado: R.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 571,32.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

077 - 0016195-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016195-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: R.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 502,75.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

078 - 0016196-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016196-0
 Executado: K.C.S.S.
 Executado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 919,92.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

079 - 0016200-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016200-0
 Executado: D.L.H. e outros.
 Executado: D.C.H.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 608,42.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

080 - 0016188-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016188-7
 Autor: J.A.A.
 Réu: C.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Separação Consensual

081 - 0014742-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014742-3
 Autor: R.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 127.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

082 - 0016189-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016189-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 816,47.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

083 - 0016190-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016190-3
 Executado: K.S.C. e outros.
 Executado: J.W.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 554,81.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

084 - 0016192-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016192-9
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: M.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.537,41.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

085 - 0016194-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016194-5
 Executado: D.V.A.T.
 Executado: R.A.S.T.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 332,41.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

086 - 0016197-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016197-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.L.B.J.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 951,52.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

087 - 0016198-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016198-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.L.B.J.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 222,28.
 Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

088 - 0016201-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016201-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: R.O.M.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 6.033,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

089 - 0121525-30.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121525-8
 Executado: M.N.L.S. e outros.
 Executado: C.A.V. e outros.

R.H.01 Defiro fls. 217. Intime-se, conforme requerido. Prazo de 05 dias. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

090 - 0161787-51.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161787-1

Executado: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

R.H. 01 Manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca de fls. 431/432. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

091 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe, para pagamento do débito alimentar referente aos meses de novembro de 2005 a novembro de 2007, conforme inicial. Verifica-se que no curso da execução foram sendo incluídas as parcelas vencidas no curso do processo, tendo o executado comprovado o pagamento de parte do débito mediante depósitos que variaram de R\$ 200,00 a R\$ 400,00. Comprovou-se também o pagamento do débito relativo aos meses de setembro a novembro de 2007 (fl. 28) e de março a maio de 2008 (fl. 85), de forma que o débito hoje executado é o constante à planilha de fl. 203. Foi expedido mandado de penhora e avaliação para saldar o débito, restando todos negativos (fls. 211, 219, 234, 252, 266), tendo, por fim, a exequente requerido a penhora dos alugueis de um imóvel comercial do executado, penhora on line e de um imóvel rural (fls. 271/273). Insurgiu-se o executado afirmando que o imóvel não lhe pertence, mas sim a sua mãe (fls. 284/286). Designada audiência para tentativa de conciliação, este restou negativa (fl. 344). É a breve síntese dos autos. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a r. decisão de fl. 231, pois revela-se incabível e sem qualquer sentido, uma vez que a penhora no rosto dos autos é espécie de penhora de crédito. Neste feito, não há crédito nestes autos que justifique a penhora ali deferida, razão pela qual determino sejam tomadas as medidas necessárias ao levantamento desta. Quanto ao pedido de fls. 271/273, considerando as inúmeras tentativas frustradas de penhora e o fato de não ter o executado comprovado ser o imóvel de propriedade de sua mãe, ao passo que a exequente comprovou ser o executado titular do direito dos alugueis, conforme contrato de fls. 276/280 e tendo em vista, ainda, tratar-se de execução de alimentos; defiro a penhora de 40% do aluguel do imóvel indicado pela exequente, a fim de garantir o pagamento do débito exequendo, até o termo final do contrato locatício sob exame. Expeça-se o respectivo mandado, intimando-se o locatário para que, em cumprimento a esta ordem, deposite em favor da exequente 40% do valor dos alugueis devidos, até o término do contrato de locação. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

092 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

R.H.01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Declaração de Ausência

093 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

R.H. 01 - Considerando que o requerido Fábio Miguel, embora intimado (fls. 142), não apresentou contestação no prazo legal, reconheço a sua revelia. 02 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota Ministerial de fls. 183, no prazo de 10 dias. 3 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 13 de Setembro de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Inventário

094 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 Diga a parte autora, em 10 dias, acerca da contestação apresentada. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Ordinário

095 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

R.H.01 Defiro fls.216, determinando que o imóvel penhorado às fls. 188.02 Publiquem-se os editais de hasta pública, nos termos do art. 686 do CPC.03 Intime-se. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

1ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

096 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

DESPACHO Intime-se o Inventariante para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito. Após a manifestação, independente de nova conclusão dos autos, abra-se vista ao Estado de Roraima, conforme requerido à fl. 726. Boa Vista/RR, 17/09/2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Iana Pereira dos Santos

2ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

097 - 0096308-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096308-3

Executado: E.R.

Executado: M.T.C.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 345, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

098 - 0100628-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100628-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Maia da Silva
Autos nº. 05 100628-5

I. Defiro o pedido de fl. 299;
II. Proceda-se com as diligências necessárias;;
III. Int.

Boa Vista - RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

099 - 0135448-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135448-5
Executado: E.R.
Executado: I.M.
Autos nº. 06 135448-5

I. Indefiro o pedido de fls. 212 vez que a pessoa que requer a carga não é parte nos autos, devendo neste caso ter acesso aos autos no balcão desta Serventia Judicial, podendo, inclusive, indicar quais folhas deseja cópia e pagar as custas junto à contadoria;
II. Int.

Boa Vista - RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

100 - 0154958-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154958-7
Executado: Eleina de Almeida Silva
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 154958-7
Exequente: Eleina de Almeida Silva
Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Eleina de Almeida Silva, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 170 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 12/09/2013.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Execução Fiscal

101 - 0019221-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019221-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Pedroso da Silva e outros.
DESPACHO

I. Tendo em vista o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, conforme às fls. 40, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente do crédito tributário em desfavor dos executados;

II. Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 39241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). Grifo nosso.

III. Int.

Boa Vista - RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

102 - 0043155-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.043155-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.
Autos nº 010 02 043155-6
DECISÃO

I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento acostado nas fls. 354/366;

II. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;

III. Int.

Boa Vista - RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

103 - 0051681-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051681-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Faustino da Silva
DESPACHO

I. Proceda-se com a transferência, conforme requerido às fls. 98/99;

II. Comprovado o cumprimento do item acima, voltem os autos conclusos para sentença;

III. Int.

Boa Vista - RR, 04/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Severino do Ramo Benício

104 - 0051775-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051775-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Axxis Equipamentos Eletrônicos Ltda e outros.
Autos nº 010 02 051775-0

DESPACHO

I. Retornem os autos ao arquivo geral;
II. Int.

Boa Vista - RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: João Junho Lucena Amorim, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

105 - 0100075-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100075-9

Executado: E.R.

Executado: J.K.C.A.L. e outros.

Autos n.º 010 05 100075-9

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Quantos aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 05.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0101811-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101811-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Pertile e outros.

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 221/22, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 217;

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Vanessa Alves Freitas

107 - 0106935-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106935-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonhara R da Silva e outros.

Autos nº 010 05 106935-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 268;

II. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado nas fls. 124, observando o endereço de fls. 157;

III. Com a juntada, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da nova avaliação;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Claudio Rocha Santos, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Alves Freitas

108 - 0119181-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119181-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição do direito de cobrança do crédito tributários em desfavor dos executados Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor Rodrigues Martinez;

II. Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 39241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). Grifo nosso.

III. Int.

Boa Vista - RR, 02/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

109 - 0129084-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129084-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose de Ribamar Santos

Execução Fiscal nº 010 06 129084-6

Exequente: O Município de Boa Vista - RR

Executado: José De Ribamar Santos

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.19368-2, valor atualizado de R\$ 2.632,04 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 13.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T22 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizados bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.
Boa Vista - RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
110 - 0141488-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141488-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Claudenice Costa Andrade
SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna a decisum omissa, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
111 - 0157355-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157355-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a C de Brito e outros.
Autos nº 010 07 157355-3

DECISÃO

1. Proceda-se com a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido nas fls. 104v.
2. O espelho do bloqueio do Sistema RENAJUD valerá como Termo de Penhora.
3. Sendo positivo o resultado do RENAJUD, intime-se o devedor (a) para opor embargos, caso queira, em 30 (trinta) dias (LEF, art. 16)
4. Sendo negativo o resultado do RENAJUD ou decorrido o prazo para

embargos, sem manifestação do devedor (a), certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos em 5 (cinco) dias, conforme art. 18 da LEF, certificando a inércia (se caso).

5. Certificada, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 13/09/2013.

Juiz Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

112 - 0159963-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159963-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermaq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e outros.

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE AALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omissis, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código

de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

113 - 0163984-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163984-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Warnelevisghton Rocha Silva

Autos nº 010 07 163984-2

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal.

Às fls. 71v foi requerida a suspensão do processo.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que 53 o processo já havia sido suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o caso é de indeferimento do pedido de nova suspensão. O quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 01/03/2012.

Para espancar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Então, INDEFIRO o pedido de nova suspensão, o que faço amparado na Súmula 314 do STJ.

Aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 01/03/2017.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 01/03/2017, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

114 - 0166865-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166865-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Arm Industria e Comercio de Madeira Ltda e outros.

Autos n.º 010 07 166865-0

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Quanto aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 05.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

115 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

Autos nº. 01 019551-8

I. Defiro o pedido de fl. 502;
II. Proceda-se com as restrições dos veículos;
III. Int.

Boa Vista - RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Exec. C/ Fazenda Pública

116 - 0220444-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220444-4

Executado: Alexsandro Silva da Cruz e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 151/152;

II. Aguarde-se a resposta do ofício expedido nas fls. 150;

III. Int

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

7ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

117 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a

parte para receber em cartório o alvará. Boa Vista - RR, 16 de setembro

de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Suely Almeida

Inventário

118 - 0089342-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089342-1

Autor: Nazilda Marques Silva Araújo

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte. Boa Vista - RR, 16 de setembro

de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

119 - 0091093-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091093-6

Autor: Maria das Graças Costa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a

parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos

Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou

transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º

87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do

comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei

Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR,

16 de setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã

Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

120 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Despacho: Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias, nos termos da

cota ministerial de fl. 440. Decorrido o prazo, manifeste-se a

inventariante. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR

DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de

Souza, Rárisson Tataira da Silva

121 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Terceiro: Henrique Reges Ruffi e outros.

Réu: de Cujus Charles Regez

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 387. Boa Vista RR, 13 de

setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito

Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Wallace Andrade de Araújo

122 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

Despacho: Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para

que comprove o pagamento das custas referentes aos formais de

partilha, no prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara

Cível.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

123 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Fazenda Nacional da União e outros.

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

Despacho: Atenda-se ao expediente retro, encaminhando cópia das

primeiras declarações. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO

CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de

Alencar Costa, Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

124 - 0001486-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001486-8

Terceiro: Iolanda Valente Castro e outros.

Réu: Aldemir Gonçalves Ferreira e outros.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento do

mandado de fl. 248. Certifique-se o cartório sobre a citação dos

interessados/herdeiros. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO

CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira,

Rosinha Cardoso Peixoto

125 - 0005915-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005915-0

Autor: Lindinalva de Souza Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Ribeiro

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48 horas,

dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se

por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS

MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

126 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Reconvinte: Ana Lúcia Silvana Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

Despacho: Reitero o despacho de fl. 93. Intime-se o inventariante. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Suely Almeida

127 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Despacho: Considerando a necessidade de pagamento das dívidas pelo falecido (fls. 160/171) DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da inventariante para que possa levantar o valor de R\$ 17.300,00 (a fim de saldar os débitos indicados às fls. 160/171) dos créditos existentes em prol do falecido decorrente da ação trabalhista indicada à fl. 37. Deverá o inventariante prestar contas do alvará deferido, no prazo de 20 dias, comprovando o pagamento dos débitos e apresentar quita de cotação do ITCMD, considerando, para tanto, o valor líquido da herança. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatianny Cardoso Ribeiro

128 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Terceiro: Adriana Cristina Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Considerando o teor da certidão supra. Designo o dia 22/10/2013, às 10h:40, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, via DJE. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettigonçalves

129 - 0017786-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017786-1

Autor: Maria Francelina Brito

Réu: Espólio de Crisotelma Francisca de Brito Gomes

Cuida-se de ação de inventário ajuizada por M. F. B. visando à partilha dos bens deixados por C. F. de B. G., falecida em 29/06/2011, não deixando filhos ou pai, sendo sua única herdeira a mãe/requerente. À fl. 42, a requerente foi nomeada inventariante. Afirma que a falecida deixou os seguintes bens:

a) uma casa localizada na rua Dona Cota Vieira, 1238 Caimbé, nesta cidade;

b) uma motocicleta Honda/ NXR 150 Bros ES, placa NAR 1660;

c) um lote de terras n.º 336, qd. 154, Loteamento Jardim Floresta, nesta cidade;

d) apólice de seguro Itaúsagra;

e) Consórcio Panamericano;

f) Crédito decorrente de precatórios do SINTERR.

Requer, por fim, sejam os bens adjudicados em seu favor.

A inicial veio com documentos. Juntou documentos de fls. 49/51, comprovando o óbito do pai da falecida e às fls. 67/69, certidões negativas de débitos das três esferas.

Às fls. 74/77, requer a inventariante a liberação via alvará judicial das apólices de seguro e valores depositados em Instituições Financeiras, o que foi indeferido (fl. 80).

Às fls. 89/92, comprovante de pagamento do ITCMD relativo ao imóvel descrito no item "a" supra.

À fl. 94, foi determinado o envio de ofício ao SINTERR solicitando informações de créditos da falecida e a intimação da inventariante para comprovar o pagamento do ITCMD sobre os demais bens. Resposta ao ofício à fl. 97.

Às fls. 109/110, informa que o imóvel descrito no item "c" supra não pertence à inventariante e que não há valores a receber pelo SINTERR, conforme fl. 97, requerendo seja excluído o bem do inventário.

Às fls. 115/117, comprovante de pagamento do ITCMD relativo à motocicleta indicada nos autos.

Com vista ao Ministério Público, este requereu a intimação da inventariante para que apresente plano de partilha e últimas declarações.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Ante ao exposto, levando-se em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da Inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros da

falecida, sendo sua mãe sua única herdeira, já que o pai da de cujus já é falecido (fl. 51).

Constam dos autos certidões negativas das três esferas fazendárias (fls. 67/69), bem como comprovante de pagamento do ITCMD.

Há também informações de que o imóvel descrito no item "c" supra não pertencia à falecida e que não há valores a receber junto ao SINTERR, tendo a inventariante pedido expressamente a exclusão deste do rol dos bens a inventariar (fl. 109/110).

Assim, não vejo óbice à adjudicação dos bens listados nos itens "a" e "b" do relato supra à inventariante, ressalvado o direito de sobrepartilhar os demais bens oportunamente, considerando, sobretudo, a falta de informação acerca do plano de capitalização e informações constantes às fls. 97, 109/110.

Posto isso, considerando o que os autos consta e ressalvados os direitos de terceiros, adjudico em favor de M. F. B. os bens listados nos itens "a" e "b" supra, deixados por C. F. de B. G., nos termos do art. 1.031 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Considerando a informação de fls. 109/110, determino a exclusão do imóvel descrito no item "c" do rol dos bens a inventariar e reservo à sobrepartilha os créditos referidos nos itens "e" e "f", supra.

Quanto à apólice de seguro, estes não devem ser arrolados em inventário, conforme decisão de fl. 80, razão pela qual determino também a exclusão destes do rol dos bens a inventariar.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor da inventariante, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

Retifique-se a classe do processo, para arrolamento sumário. P.R.I. Boa Vista RR, 11 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

130 - 0020298-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020298-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para informar o CEP da empresa de fl. 27, com a finalidade de posteriormente oficial-la. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

131 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Procedimento Ordinário

132 - 0013594-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013594-9

Autor: Jose de Arimateia dos Santos Catao

Réu: Espólio de José Antônio de Oliveira

Despacho: Vinculem-se as cutas recolhidas a este processo, nos termos do art. 10 da resolução n.º 066/2012 TP. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, considerando a inventariante nomeada no processo de inventário, em apenso. Boa Vista RR, 13 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Separação Litigiosa

133 - 0057935-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057935-2

Autor: A.A.S.

Réu: M.D.A.S.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Josué dos Santos Filho, Lizandro Icassatti Mendes, Margarida Beatriz Oruê Arza

134 - 0119230-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119230-9

Autor: E.F.R.

Réu: I.A.R.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 16 de

setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva, Oleno Inácio de Matos, Tatianny Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

135 - 0009298-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009298-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Que a parte executada se manifeste em cartório para o pagamento de custas finais, no valor de R\$ 1.494,39; sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 16 de setembro de 2013.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

136 - 0009346-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009346-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Que a parte executada se manifeste em cartório para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 1.494,39, no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 16 de setembro de 2013.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

137 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I - Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, William Souza da Silva

Embargos à Execução

138 - 0035975-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035975-7

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte embargante se manifeste em cartório para pagar custas finais, no valor de R\$ 944,91, no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 16 de setembro de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

Exec. Título Extrajudicial

139 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

140 - 0009156-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009156-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M J N F S Ribeiro

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

141 - 0015719-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015719-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.

I - Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

142 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M a Evangelista e outros.

I - Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Samuel Moraes da Silva

143 - 0015922-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015922-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.

I - Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

144 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

145 - 0091148-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091148-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

146 - 0091191-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091191-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

147 - 0091815-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091815-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D de Souza Oliveira e outros.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0091822-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091822-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Martins e Araujo e outros.

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 09 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Marcus Gil Barbosa Dias

149 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0100122-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100122-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0100823-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100823-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Donizetti Pavani

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0101015-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101015-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Barbosa da Silva

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0101536-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101536-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jv de Oliveira e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0102908-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102908-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Teresinha Duarte Lima

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0112014-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112014-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Elielza Cardoso

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 0115531-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115531-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0119048-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119048-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P Itanauan Soares e outros.

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 10 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0120081-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120081-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Arthur Gomes Barradas
I - Manifeste-se o Exequente.
II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0122826-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122826-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Flávio Porto da Rosa
Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 13 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0128336-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128336-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luzinete Ferreira Lima
I. Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0128768-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128768-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva
I - Manifeste-se o Exequente.
II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0128818-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128818-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Wulpslander Andrade de Moura
Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

165 - 0129365-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129365-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva
I - Manifeste-se o Exequente.
II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0130136-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130136-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rio Branco Esporte Clube
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0130774-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130774-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Omar Pinto Ribeiro
I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme pedido fl.71.
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
III. Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0135260-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135260-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D de Souza Oliveira e outros.
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 13 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

169 - 0141352-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141352-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Distribuidora Beserra Ltda
I - Manifeste-se o Exequente.
II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

170 - 0144175-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144175-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M T V da Silva Me e outros.
Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0144790-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144790-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Total Distribuidora Ltda e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme

pedido fl.154.

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardo Gonçalves Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

172 - 0157765-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157765-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dorina Demetrio da Silva

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0158053-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158053-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0159418-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159418-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Leonor Santos da Silva

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0159585-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159585-3

Executado: Judith Andreia Lima

I. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses conforme pedido fl.82.

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0160410-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160410-1

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Gilvan Rodrigues Carvalho e outros.

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano

177 - 0160470-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160470-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de

direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 13 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0161199-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161199-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim

I- Manifeste-se o Exequente.

II - Int.

Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

179 - 0161912-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161912-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulio Rodrigues da Silva

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 10 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva

180 - 0165208-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165208-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R M Lobato Me e outros.

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 09 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

181 - 0132539-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132539-4

Autor: João Lúcio Zanis de Souza

Réu: o Estado de Roraima

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para efetuar o pagamento

referente às custas finais, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa vista, 09 de setembro de 2013. César Henrique Alves. Juiz de Direito
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Intimação do advogado constituído para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. R. H. Acerca do pedido liberatório de fls. 106/112, dê-se vista dos autos ao Parquet.

Cumpra-se.

BV/RR, 16/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Carta Precatória

183 - 0009146-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009146-4

Réu: Jaime da Conceição Pereira

Intimação da Defesa para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das testemunhas não localizadas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

184 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Ao MP, fase do art. 422 do CPP.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Rogério de Sales

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0128711-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128711-5

Réu: Antônio Silvano Pereira da Silva

Inclua-se novamente o feito na pauta do Júri.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0130912-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130912-5

Réu: Waldenez Santos de Souza

Ao MP, para manifestar-se sobre suas testemunhas.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

187 - 0016056-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016056-2

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza
R. H.

Expeça-se carta de guia definitivo, remetendo-a à 3ª Vara Criminal desta Comarca.

Empós, cumpra-se os demais determinados contidos em sede de sentença, inerente ao trânsito em julgado.

Por fim, mreferidas anotações e baixas.

BV/RR, 16/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006230-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006230-1

Réu: Geisiane Magalhães Dias

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

189 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

"..."

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Atualize-se o endereço do réu e das testemunhas via Infoseg.

Juntem-se os antecedentes atualizados do réu aos autos.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

190 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Cumpra-se o despacho de fls. 113.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1ª Vara Militar

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

191 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Designa-se data para o rol da Defesa de fls. 106.

Intimações necessárias.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Representação Criminal

192 - 0009141-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009141-5

Representado: Ronildo Bezerra da Silva

Representado: Gleisson Vitoria da Silva

Defiro o pedido de fls. 110.

Em: 17/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Relaxamento de Prisão

193 - 0013876-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013876-0
 Réu: Roberto Sagica Gomes
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

194 - 0215822-87.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215822-8
 Réu: Paulo Manduca Neto e outros.
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

195 - 0011655-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011655-6
 Indiciado: A. e outros.
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

196 - 0014282-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014282-6
 Réu: Alexandre da Silva Cunha
 Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o Denunciado ALEXANDRE DA SILVA CUNHA, como incurso nas penas do artigo 217-A (estupro de vulnerável - conjunção carnal) c/c 226, II (padrasto) por duas vezes, na forma do art. 69 (concurso material) todos do Código Penal. Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso, contra sua enteada; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

A dosimetria da pena será feita de forma capitulada, devido ao reconhecimento de dois crimes de estupro de vulnerável e o concurso material entre eles.

1ª Fase - Isso posto, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável (atos libidinosos diversos da conjunção carnal) a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, pena-base fixada no mínimo legal.

2ª Fase - Não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes.
 3ª Fase - Existe 01 (uma) causa de aumento de pena: A prevista no artigo 226, nº II, do Código Penal (paarte especial): da metade, em razão de ser o agente padrasto da ofendida; Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível. Assim a pena de OITO (8) anos resultante até esta fase AUMENTO de METADE, pela incidência do art. 226, II, do CP, passando neste momento a ser fixada em 12 (doze) anos de reclusão. Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável - conjunção carnal), com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, é 12 (doze) de reclusão.

Reconheço que a conduta criminoso foi praticada por duas vezes, pelo que aplico a duplicidade de pena.

Com isso, a pena definitivamente fixada em desfavor de acusado ALEXANDRE DA SILVA CUNHA é de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão para os delitos previstos nos artigos 217-A, "caput", do Código Penal, consistente na conjunção carnal, com a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II (cometido por padrasto), por duas vezes, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei nº 8.072/90.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao Sentenciado o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Comunique-se à família da vítima, por meio de seu(ua) representante legal (CPP, art. 201, §2º).

Transitada em julgado, lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo: expeça-se guia de execução do Sentenciado, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição da República, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do Denunciado, para fins de cadastro de dados. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2013

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

197 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Réu: Welton Kessy Frederico

Intimação da Defesa: INTIME-SE o advogado do réu WELTON KESSY FREDERICO para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 16 de setembro 2013.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Inquérito Policial

198 - 0001979-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001979-6

Indiciado: A.B.S.

22. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS, já qualificada, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

24.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao

tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes da Acusada. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, devido ao grande problema de saúde pública e desestruturação familiar que o tráfico acarreta. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida: 64,6g de cocaína não pode ser considerada insignificante, podendo causar danos a saúde e sociais.

Assim, fixo a pena base em sete (7) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes agravantes nem atenuantes. Dessa forma, fixo pena privativa de liberdade em sete (7) anos de reclusão e pagamento de de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que a Denunciada não preenche esses requisitos, pelo que deixo de aplicar essa redução, fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas - cocaína - em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 26/10/2012, estando recolhida na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital, até a presente data. Assim, está presa, portanto, há dez (10) meses e dezesseis (16) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o, II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à progressão de regime, a Sentenciada deveria ter cumprido, pelo menos, mil e oito (1008) dias de prisão. No entanto, verifica-se que essa ficou presa por trezentos e dezesseis (316) dias, tempo insuficiente a torná-la apta a alcançar a progressão, com base no § 2o do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que a Sentenciada cumprirá o remanescente da pena imposta no regime inicialmente inicialmente semiaberto.

27. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a Sentenciada ser superior a quatro anos, verifica-se que essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

28. Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego à Sentenciada o apelo em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

29. 32. Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. 33. Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

34. Com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, determino, ainda, após o

trânsito em julgado:

Incineração da droga apreendida, se não o foi durante o processo;
Destinação dos valores apreendidos em moeda corrente, ao FUNPEN;
Restituição dos demais bens móveis apreendidos (fls.14), porque entendendo não haver nexo desses com a conduta criminosa.

35. Expedientes ecessários.

36.PRIC.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Med. Protetiva-est.idoso

199 - 0198151-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198151-5

Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.

Intimação da Defesa: Intimem-se os advogados dos réus DIEGO DA COSTA ÂNGELO e JACKSON DAS NEVES DA SILVA para vista dos autos e requerer o que for de direito no prazo legal. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

Advogados: Alyssson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, José Ivan Fonseca Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Yonara Karine Correa Varela

Proced. Esp. Lei Antitox.

200 - 0134378-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134378-5

Réu: Ednilton Costa da Cunha

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

201 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Réu: Inacio Marinho Filho

Despacho Judicial: Não havendo comprovação da propriedade, indefiro o pleito de fl. 246. Intime-se. Em 13/08/13. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

202 - 0008123-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008123-4

Réu: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar HUMBERTO MÁRCIO DEMETRIO DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, absolvê-lo das sanções do art. 147 do Código Penal.

33. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os

elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

34.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Nac> ha elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica pois, acréscimo de pena.

No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, devido ao grande problema de saúde pública e desestruturação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública' vítima e a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida: 16,7g de cocaína e 5,3g de maconha sao suficientes repercussão negativa à saúde e socialmente danosos. Assim, fixo a pena base em nove (6) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Não presentes agravantes. Entretanto, há de se reconhecer a atenuante de confissão. Dessa forma, fixo pena privativa de liberdade em cinco (8) anos de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça) e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Quanto à incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº

11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), tenho que o Denunciado não preenche esses requisitos, pelo que a aplico para deixo de reduzir a pena. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas - maconha e cocaína - em cinco (05) anos de reclusão, e seiscentos e quinhentos (500) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

35.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 18/05/2013, estando recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital, até a presente data. Assim, está preso, portanto, há três (03) meses e vinte e cinco (25) dias.

36. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 20, 11, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à progressão de regime, o Sentenciado deveria ter cumprido, pelo menos, dois (2) anos de prisão. No entanto, verifica-se que esse ficou preso por três (3) meses e vinte e cinco (25) dias, tempo insuficiente a torná-lo apto a alcançar a progressão, com base no § 2º do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que o Sentenciado cumprirá o remanescente da pena imposta no regime inicialmente inicialmente semiaberto.

37. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

38. Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

39. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, la Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

40. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

43. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). Os valores apreendidos em moeda corrente sejam revertidos a favor do FUNPEN.

44. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

45. Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia

para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima).

46. Expedientes necessários.

47. PRIC.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

203 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 15:45 horas.

Advogados: Ana Cleide Rocha Pinto, Ronnie Gabriel Garcia

204 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

O Cartório encaminhou os autos à conclusão, tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 631.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Decisão de fl. 631 determinou o recolhimento do reeducando ao regime aberto, quando, uma vez que regime correto seria o semiaberto. Ante o erro material, a referida Decisão deve ser retificada.

Posto isso, RETIFICO o mencionado decisum de fl. 631, para que onde se lê REGIME ABERTO, leia-se REGIME SEMIABERTO.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

205 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 14:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

206 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, consequentemente INDEFIRO a saída temporária.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda, informando-a que o pedido de progressão c/c saída pode ser reiterado.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

207 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 15:30 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

208 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 14:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Anderson Lindomar Santos de Oliveira, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado

deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0208525-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Alberto Rodrigues Ferreira Lopes, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Por fim, à SEJUC para a realização do exame criminológico.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

211 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson de Oliveira Pires

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Jose Carlos de Almeida Cavalcante, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser

transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Elias Bezerra da Silva

213 - 0009626-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009626-9

Sentenciado: André Lorentino Sagica

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009720-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009720-0

Sentenciado: Thiago Ponte de Lima

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Thiago Ponte de Lima, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

No mesmo ato, DETERMINO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da proposta de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução penal, sob pena de revogação do benefício.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento e realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Elabore-se novo Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

215 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008820-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008820-7

Sentenciado: Francisca Eliane do Carmo Ramos

Posto isso, CONCEDO à reeducanda Francisca Eliane do Carmo Ramos, PRISÃO DOMICILIAR, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da CPFV encaminhá-la à Junta Médica. Oficial neste lapso temporal, visando a apresentação do laudo médico, para análise da prorrogação ou revogação do presente benefício.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, a reeducanda deverá apresentar-se, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

Cientifique-se a reeducanda que deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes e e) não ausentar-se da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização judicial.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Por fim, tenho que a prisão domiciliar prejudica o pedido de indulto de fls. 44/45.

Dê-se ciência à reeducanda e ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013695-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013695-6

Sentenciado: Rosangela dos Santos Viana

Posto isso, em dissonância com o "Parquet" DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Rosangela dos Santos Viana, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, benefícios estes para serem usufruídos a partir do dia 03/10/2013, caso não haja alteração na sua conduta carcerária.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Retifique-se o Levantamento de Penas.

Dê-se ciência à reeducanda e ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

218 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Paulo Almeida Costa, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008198-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008198-6

Sentenciado: Jailson Brangança da Silva

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao

Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrot

Ação Penal

221 - 0059250-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059250-4

Réu: Felix da Costa Paiola e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

222 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 13:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

223 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 16:20 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

224 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 13:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

225 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2013 às 08:10 horas.

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

226 - 0000689-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000689-8

Réu: J.S.G. e outros.

Designo o dia 16/12/2013 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 13/09/13.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

227 - 0009592-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009592-3

Réu: V.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Audiência ADIADA para o dia 04/10/2013 às 12:20 horas.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

229 - 0009392-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009392-4

Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.

Designo o dia 10/10/2013 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 13/09/13.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

230 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 13:05 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proc.esp. Crime Abus.aut.

231 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2013 às 12:30 horas.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

232 - 0002499-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002499-8

Réu: Luiz Ribeiro da Silva e outros.

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelos acusados.

Advogado(a): José Ale Junior

233 - 0010000-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010000-4

Réu: I.O.M.

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0012626-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012626-2

Réu: Karla Tayná da Silva Souza

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014053-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014053-7

Réu: Thiago Souza da Costa

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014109-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014109-7

Réu: Wellington de Sousa Coelho

Final da Sentença: "(...) Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno WELLINGTON DE SOUSA COELHO prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de agentes), do Código Penal Brasileiro. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;

3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. 5) Intime-se o réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0020335-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020335-0

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco

Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

238 - 0012549-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012549-4

Réu: Dwane Kenyatta Andre Daniels

Final da Decisão: "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão pelo crime previsto no art. 155, caput, do CPB, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

239 - 0023192-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023192-3

Réu: Jocimar da Silva Araújo

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOCIMAR DA SILVA ARAUJO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

240 - 0017768-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017768-9

Réu: H.F.A.F.

(...) " Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver HERMES FERREIRA DE ANDRADE FILHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Hindenburg Alves de O. Filho

241 - 0008755-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008755-3

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/09/2013 às 10:05 horas.

Advogado(a): Massilena de Jesus Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

242 - 0002607-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002607-4
Réu: Henrique José Schiaveto
R.H.

Junte-se cópia do decidido nos autos de nº 12.004599-1. Boa Vista, 16/09/2013. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

243 - 0018105-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018105-5
Réu: Antonione da Silva Moura
Diante da manifestação do MP à fl. 139 e da DPE pelo acusado à fl. 157 verso, ratifico os atos de colheita de prova efetivadas no Juízo da 1ª Vara Criminal de Boa Vista, exceto o interrogatório do réu. Designe-se data para interrogatório. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

244 - 0218949-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218949-6
Réu: David da Silva Picanço
Não há preliminares. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas comuns. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009648-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009648-5
Réu: Rosinaldo Santos da Silva
Diante da manifestação do MP e da DPE pelo ofensor, ratifico os atos de colheita de prova efetivados no Juízo da 1ª Vara Criminal de Boa Vista, exceto o interrogatório do réu. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu para interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2013 às 11:00 horas.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

246 - 0008041-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008041-2
Réu: Francisco Rosa Guimarães
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016761-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016761-5
Réu: João da Conceição Jacinto
Citado o réu por edital, abra-se vista ao MP. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010119-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010119-0
Réu: Jose Joel Matias Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/11/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014210-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014210-3
Réu: Edevaldo da Silva Feitosa
Intime-se novamente. Em, 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Alci da Rocha

250 - 0000959-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000959-9
Réu: Lazaro Ferreira dos Santos
O réu informou na certidão de fl. 13 que não tem advogado. Remeta-se os autos à DPE, para a resposta à acusação. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

251 - 0002619-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002619-7
Réu: Ezequiel Barbosa Alves
Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu de audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06 de novembro de 2013, nesta Secretaria Judiciária.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

252 - 0006796-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006796-9
Réu: Bruno Roque dos Santos
Não há preliminares. Designe-se data para a audiência Una. Requisite-se os policiais militares. Intime-se a vítima no endereço fornecido à fl. 26 dos autos do comunicado de prisão nº 13.000706-6-apenso. Intime-se o pai da vítima no mesmo endereço. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011868-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011868-9
Réu: Barrada Xirixana e outros.
Não há preliminares. Designe-se data para a audiência Una. REquisite-se os policiais militares. Intime-se a vítima. Intime-se o réu no endereço de fl. 17 pessoalmente, ou por meio do responsável pela ASSOCIAÇÃO, para que informe ao réu a data do seu comparecimento em juízo. Intime-se o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

254 - 0003380-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003380-9
Indiciado: M.R.S.
Intime-se o réu, inclusive por telefone se possível, para informar no prazo de 05 dias, se ainda é patrocinado pelo Advogado, ou se deseja ser patrocinado pela DPE, caso não possa contratar outro advogado por razões financeiras. Se intimado por telefone, certifique-se. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

255 - 0016660-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016660-1
Indiciado: J.S.L.

Final da Sentença: (...) Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado J. S. DE L., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014309-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014309-3
Indiciado: L.M.S.S.J.

Designe-se data para a audiência preliminar. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima no endereço de fl. 30, com telefone. Intime-se o MP e a DPE. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015586-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015586-5
Indiciado: G.S.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereço de fl. 22, inclusive com o telefone e todos os detalhes para possibilitar a intimação. Intime-se o MP e a DPE. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001280-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001280-9

Indiciado: M.A.A.P.

Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 22 - vrso. Certifique-se. Em, 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015185-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015185-4

Indiciado: J.O.B.M.

Decisão de revogação da prisão preventiva nos autos n.º 01012020615-5. Cumpra-se o que foi requerido pelo MP. à fl 33. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015302-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015302-5

Indiciado: R.S.V.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015733-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015733-1

Indiciado: A.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

262 - 0015824-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015824-8

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente THIAGO ELIAKIM VERAS MELVILLE, com dispensa de pagamento de fiança, com a APLICAÇÃO das seguintes DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, do CPP: proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos congêneros onde se faz uso de bebida alcoólica; proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de qualquer tipo de entorpecente; recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22 horas, em todos os dias da semana, além da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o acusado, seu Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

263 - 0000434-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000434-7

Indiciado: R.M.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 37/38). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016684-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016684-9

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 35/36). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de

defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0013444-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013444-9

Réu: Elisvaldo Fonseca da Silva

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 38/39). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015529-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015529-5

Réu: L.A.A.S.

Certifique-se acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, fl. 20, quanto a intimação da ofendida. Cumpra-se. Boa Vista, 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016883-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016883-5

Réu: R.A.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 27/28). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0000979-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000979-7

Réu: O.S.C.

À vista da manifestação do Ministério Público de fl. 58-v, designe-se nova data para audiência de conciliação nos autos. Intimem-se as partes, renovando-se a diligência de intimação destas, em dias e horários diversos, inclusive em período noturno, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se o MP e a DPE.
Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/11/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001134-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001134-8

Réu: R.L.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 24/25). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001251-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001251-0

Réu: F.G.J.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004147-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004147-7

Réu: C.F.S.

(...) À vista da manifestação ministerial (fl. 43), tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, designe-se data para audiência de instrução e julgamento (arts. 802 e 803 do CPC). Intimem-se as partes para o ato, sendo a intimação do ofensor por seu patrono constituído nos autos, via DJE, e fazendo-se constar do mandado da ofendida a sua intimação para ainda apresentar, e trazer, até 03 (três) testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça de defesa, nos termos indicados à fl. 16. Intime-se a DPE em assistência à ofendida, bem como o MP. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa

Vista, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 11:00 horas.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

272 - 0008092-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008092-1
Réu: A.D.C.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008344-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008344-6
Réu: Jose Xavier Sousa Rego

À vista da manifestação da Defensoria Pública atuante no juízo, fl. 24, e ante as questões apresentadas no Relatório Técnico-Social de estudo de caso, fls. 20/22, designe-se data para audiência de conciliação nos autos. Intimem-se as partes e a DPE em assistência a estas no juízo, bem como o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/11/2013 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009902-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009902-0
Réu: R.D.S.M.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Alto Alegre/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010047-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010047-1
Réu: F.H.B.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010148-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010148-7
Réu: J.R.S.

Certifique-se acerca da intimação da ofendida determinada nos autos, da decisão de fls. 09/09-v, e eventual manifestação. Cumpra-se. Boa Vista, 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011824-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011824-2
Réu: C.D.D.

Audiência ADIADA para o dia 30/09/2013 às 12:00 horas.
Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Cleocimara de Oliveira Messias, Karina Amanda Peccini, Rogério Ferreira de Carvalho, Thais Roberta Lopes

278 - 0011832-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011832-5
Réu: T.A.A.B.

Entre o cartório em contato com a Secretaria da Câmara Única, para devolver no Sistema CRUVIANA o protocolo para que sejam anexados os documentos que estão faltando. Certificar e juntar. Em, 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

279 - 0014867-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014867-8
Réu: L.S.O.

Certifique-se acerca do estudo de caso determinado nos autos, fl. 10. Cumpra-se. Boa Vista, 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015158-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015158-1
Réu: R.S.A.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Alto Alegre/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015159-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015159-9
Réu: J.A.B.S.

(...) Razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, pois que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da vida, da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, em consonância com a manifestação ministerial à fl. 08-v, tendo em vista que não há nos autos, elementos para se aferir as condições do requerido e a necessidade da requerente em relação ao pedido de alimentos, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, NESTA CAPITAL; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me concluso os autos, em caso de cumprimento sem êxito. Oficie-se a autoridade policial, remetendo cópias do Termo de Declarações de fls. 14/15 e demais documentos de prova de fls. 16/25-v, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, bem como solicitando a conclusão das investigações, com remessa daqueles autos a juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015832-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015832-1

Réu: F.M.C.S.

Junte-se cópia da decisão, sentença e intimação do ofensor nos autos acima, a este autos. Após, vista ao MP. Em, 12/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015834-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015834-7

Réu: V.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requeridas à fl. 05, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas serEM realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do JJuízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Proceda-se a correção do nome do requerido na distribuição e autuação do feito. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015835-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015835-4

Réu: F.A.S.N.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0015836-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015836-2

Réu: R.M.N.B.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; 5. DEFIRO A "GUARDA PROVISÓRIA" DOS FILHOS DO CASAL: MARCOS VITOR ARAUJO BATISTA E MATHEUS KELVE ARAUJO BATISTA, A GENITORA. As medidas protetivas ora

concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delicto pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

286 - 0020615-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020615-5

Autor: D.P.C.D.

Réu: J.O.B.M.

(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em consonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido, para REVOGAR a prisão preventiva do Requerente JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Requerente, o Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

287 - 0011838-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011838-2

Réu: P.R.L.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0015747-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015747-1

Réu: A.S.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0015755-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015755-4

Réu: A.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

290 - 0000705-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000705-6

Réu: Bruno Roque dos Santos

Junte-se cópia da certidão de fl. 26 nos autos principais. Arquivem-se os presentes autos. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0004150-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004150-1

Indiciado: E.C.P.

Final da Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004188-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004188-1

Indiciado: J.G.S.

Final da Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0009212-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009212-4

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Diante da certidão de fl. 19 verso e certidão de fl. 26, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos apensos nº 13.011846-5, juntando-se cópias das decisões e peças principais nos autos principais. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0014211-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014211-9

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville

Certifique a secretaria se holve imstauração de inquérito policial e o estado em que se encontra. O réu já foi solto, coloquem a tarja indicada. arquivem-se os autos de liberdade provisória, observando o que determina o CGJ. Em 16/09/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0014291-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014291-1

Indiciado: J.A.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

296 - 0223686-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223686-7

Réu: Criança/adolescente

Não há preliminares. Designe-se data para a audiência Una. Intime-se as testemunhas comuns. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004979-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004979-9

Réu: Antonio Claudio Lima de Carvalho

Arquive-se os autos. Em 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0010352-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010352-9

Réu: Rodrigo Campos

Arquive-se os autos. Em 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0005751-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005751-7

Réu: Paulo Henrique Monteiro

Não há preliminares. Designe-se data para a audiência Una. Intime-se as testemunhas civis. REquisite-se as testemunhas policiais. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0005755-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005755-8

Réu: Antonio Egilson Pereira

Solicite-se a devolução da CP de fl. 26. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da vítima naquela Comarca. Em 16/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0013494-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013494-4

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Intime-se o réu, inclusive por telefone se for possível, para informar se ainda é patrocinado pelo advogado Jules Rimet ou se o feito passará a ser patrocinado pela DPE, em caso de não ter advogado nem condições de contratar outro, no prazo de 05 dias. Se a intimação for via telefone certificar. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

302 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Não há preliminares. Designe-se data para a audiência I. e J. Intime-se as testemunhas civis. Requisite-se as testemunhas policiais. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 13/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

303 - 0015075-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015075-7

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0015156-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015156-5

Réu: J.C.S.

Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, e remessa desses ao juizado especial criminal, acaso instaurado, para o trato de supostas agressões verbais e ameaças por parte do requerido em face da ofendida. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquive-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

305 - 0015568-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015568-3

Autor: Dank Lamanto Araujo Sales

Arquive-se os presentes autos, na forma determinada pela CGJ. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

306 - 0015829-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015829-7

Réu: A.C.M.

Vista ao MP. Em 13/09/2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0015833-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015833-9

Réu: R.S.C.

Vista ao MP. Em 13/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Expediente de 16/09/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Anedilson Nunes Moreira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Cláudia Parente Cavalcanti****Erika Lima Gomes Michetti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Paulo Diego Sales Brito****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Larissa de Paula Mendes Campello****Ação Penal**

308 - 0066004-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066004-6

Réu: Denival Wanderley dos Santos

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIVAL WANDERLEY DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/09/2013. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

309 - 0152695-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152695-7

Sentenciado: Abimael Dutra Santos

Diante do exposto, tendo o reeducando cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABIMAEEL DUTRA SANTOS. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta Decisão e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por último, arquive-se estes Autos. Boa Vista, RR, 13/09/2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

310 - 0015042-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015042-7

Autor: D.F.L.S.

Assim, estando ausente o primeiro dos requisitos ensejadores da

MEDIDA CAUTELAR de BUSCA E APREENSÃO, INDEFIRO O PEDIDO, determinando o seu arquivamento, ultimadas as providências legais. Publique-se e registre-se. Intimem-se MP, DPE e autoridade policial.

Transitada em julgado, archive-se. Boa Vista-RR, 13/09/2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

311 - 0012460-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012460-4

Autor: J.L.A.

Autos n. 010 13 012460-4

Autorização Judicial

Autor: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial para que terceira pessoa seja autorizada a representar o autor e sua ex-companheira junta à Embaixada Italiana, para fins de fixação de residência de criança naquele país.

Juntou documentos (fls. 04/09).

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (fls. 12/14).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, não há comprovação de negativa por parte da Embaixada Italiana no que diz respeito à emissão de autorização permanente de moradia.

Registre-se que a criança já reside fora do país, conforme informou o autor, restando pendente apenas a regularização de tal situação.

Por outro lado, como bem destacado pelo Ministério Público, o Juízo da Infância não tem instrumentos para intervir em relação de cunho administrativo.

Destarte, acolho o parecer ministerial de fls. 12/14 para o fim de rejeitar o pedido do autor (art. 269, I, do CPC).

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012541-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012541-1

Autor: I.M.C.

Autos n. 010 13 012541-1

Autorização Judicial

Autor: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial para participação de menores no evento "Miss & Mister Roraima Estudantil 2013", que ocorrerá no dia 14 de setembro, na Vila Olímpica.

O requerente juntou os documentos de fls. 03/20.

O Ministério Público se manifestou parcialmente favorável (f. 22).

Após, foram juntados novos documentos (fls. 24/94).

Vieram os autos conclusos na véspera do evento.

DECIDO.

O presente procedimento é de jurisdição voluntária e versa sobre pedido de autorização judicial para participação de menores em espetáculos públicos.

A Lei n. 8.069/90 no artigo 149, inciso II, alínea a, define a competência da autoridade judiciária para autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes nos referidos eventos.

O pedido foi devidamente instruído, constando, inclusive autorizações dos pais.

Destarte, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação dos adolescentes constantes dos autos às fls. 03/20, no evento "Miss & Mister Roraima Estudantil 2013", a ser realizado no dia 14/09/2013 na Vila Olímpica, desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 19h00 e 23h00, advertindo a parte autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei.

Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Expeça (m)-se o (s) competente (s) Alvará (s).

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista - RR, 14 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

313 - 0012402-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012402-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: A audiência de instrução foi designada para o dia 26/09, com os expedientes necessários (fls.53,63 e 65/67).Ao assistente do MP, por cinco dias.Boa Vista, 12 de setembro de 2013.Délcio Diasjuiz de Direito Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

314 - 0012574-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012574-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0012577-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012577-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

316 - 0011240-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011240-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.M.A.S.

Certifique o cartório se houve publicação do despacho anterior no DJe.

Em caso positivo, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado para manifestação da parte autora.

Em, 16 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Suprimento/consentimento

317 - 0012261-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012261-6

Autor: A.A.A.A. e outros.

ISTO POSTO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar a fundamentação a seguinte redação:

"alegando viver em união estável desde o ano de 2009, possuindo, nessa união três filhos: V.L. dos S. A., T.S.A e P.S.AI".

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Em, 15 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

318 - 0001138-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001138-1

Executado: I.B.S.S.

Executado: A.R.S.

(...) O MM. Juiz por sentença homologou o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas na mesma. (...)

Em 16 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Guarda

319 - 0012834-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012834-0

Autor: M.C.C.

Réu: J.W.A.S.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2013, às 09:30 h.

Em 10/09/2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracari**Índice por Advogado**

000245-RR-B: 004, 005, 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000450-13.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000450-8

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000451-95.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000451-6

Réu: Daniel Correia Cordeiro

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000452-80.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000452-4

Réu: Venival Brito de Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

004 - 0000860-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000860-0

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Insanidade Mental Acusado

005 - 0000168-09.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000168-8

Réu: Ibere da Silva Guimaraes

INTIMAÇÃO: INTIME-SE o réu para comparecer no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, situado na Rua Raul de Oliveira, nº. 3329 - Santa Luzia, neste município, para PERÍCIA MÉDICO-PSIQUIATRA designada para o dia 08/11/2013 às 10:00h.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000174-79.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000174-4

Indiciado: A.C.C.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Termo Circunstanciado**

007 - 0001070-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001070-9

Indiciado: V.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2013 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000473-26.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000473-9
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000635-67.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000635-7
 Autor: Ana Beatriz Vieira Ferraz
 Réu: Laudenor de Souza Ferraz
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000634-82.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000634-0
 Autor: Nilza Duarte de Araujo
 Réu: Gilclélia Santos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000637-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000637-3
 Autor: Marizete Pinheiro dos Santos
 Réu: Adonias Soares de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000636-52.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000636-5
 Autor: Lucas Rafael da Silva Rocha
 Réu: Danielson da Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000639-07.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000639-9
 Autor: Kleber Silva Manduca
 Réu: Claudemir de Souza Manduca
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000633-97.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000633-2
 Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
 Réu: Indústria Comercio e Construção Parana Agroindustria Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000658-13.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000658-9
 Autor: Carlos Fabiano dos Santos
 Réu: Fatima Alves dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

008 - 0001611-45.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001611-1
 Réu: Daniel Nascimento da Silva
 Defiro a cota retro.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

009 - 0001996-27.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001996-8
 Indiciado: H.G.S. e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/02/2014 às 08:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000072-73.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000072-3
 Indiciado: S.F.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2013 às 09:16 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000511-45.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000511-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000533-06.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000533-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000535-73.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000535-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000142-22.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000142-2

Indiciado: E.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

000798-RR-N: 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137

000826-RR-N: 078

000937-RR-N: 138

075176-RS-N: 020

002308-SE-N: 056

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001456-AM-N: 001

000165-DF-A: 077

000056-RR-A: 059

000077-RR-A: 079

000092-RR-B: 035, 061, 062, 102, 108

000094-RR-B: 078

000114-RR-A: 138

000120-RR-B: 109

000146-RR-B: 060

000155-RR-B: 107

000171-RR-B: 078

000184-RR-A: 095, 104

000190-RR-E: 088

000208-RR-E: 088

000219-RR-E: 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137

000223-RR-N: 139

000253-RR-N: 038

000262-RR-N: 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134

000287-RR-N: 081

000288-RR-A: 063

000300-RR-N: 097

000321-RR-A: 088

000351-RR-A: 144

000368-RR-N: 139

000467-RR-N: 078

000482-RR-N: 139

000535-RR-N: 088

000547-RR-N: 063

000561-RR-N: 078

000574-RR-N: 038

000617-RR-N: 088

000633-RR-N: 088

000666-RR-N: 088

000725-RR-N: 088

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0001094-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001094-0

Autor: S.b. Comercio Ltda

Réu: Jai9me Cerqueira Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 63.000,00.

Advogado(a): João Bosco Taledano

002 - 0001097-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001097-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Israel Nogueira Filho

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001098-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001098-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Vanderley Kienen

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001100-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001100-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001103-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001103-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Jose Ubiratan Duarte

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001112-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001112-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001121-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001121-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Jorge da Silva Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

008 - 0001096-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001096-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Luiz dos Santos Ambrósio

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001099-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001099-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001102-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001102-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001105-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001105-4
 Autor: Edilene dos Santos Peixoto
 Réu: Daniel Pereira Freire
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

012 - 0001089-53.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001089-0
 Réu: Julio Carlos Monteiro Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001090-38.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001090-8
 Réu: Elton Saraiva dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001101-67.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001101-3
 Réu: Agemiro Francisco dos Santos Filho
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001108-59.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001108-8
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Ademir de Souza Vidal França
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001110-29.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001110-4
 Réu: Eronilson Gomes Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001115-51.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001115-3
 Réu: Hailton Francisco Castro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001123-28.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001123-7
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Nelson Silvino
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

019 - 0001091-23.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001091-6
 Réu: Delbe Celestino Trajano
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001093-90.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001093-2
 Réu: A.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Advogado(a): Adriana Frainer Machado

021 - 0001104-22.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001104-7
 Réu: Damião Oliveira Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001107-74.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001107-0
 Réu: Valdivino Dias de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001113-81.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001113-8
 Réu: Helder Rodrigues Simplício

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001122-43.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001122-9
 Réu: Neurivan Monteiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

025 - 0001116-36.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001116-1
 Autor: Aldenison Lourenço dos Santos
 Réu: Netshoes-ns2.com Internet Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001117-21.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001117-9
 Autor: Jose Gerardo Correia Melo
 Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001118-06.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001118-7
 Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz
 Réu: Francisco Nelson de Souza e Santos
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001119-88.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001119-5
 Autor: Maria do Socorro Fernando de Araujo
 Réu: Edgardo Ruiz Perez
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001120-73.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001120-3
 Autor: Ariadna Guimaraes Mangabeira
 Réu: Charles de Tal
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

030 - 0001092-08.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001092-4
 Réu: Ludogero Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001095-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001095-7
 Réu: Sidnei Elias Branco
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001109-44.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001109-6
 Réu: José Marcos de Souza Filho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

033 - 0000198-32.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000198-0
 Autor: Ministério Público
 Réu: Francisco Alberto Santiago
 Despacho: Reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 577.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000656-49.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000656-7
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Francisco Alberto Santiago
 Despacho: Notifique-se os réus, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.
 Vencido o prazo de que trata o item acima, voltem conclusos os autos, momento em que será apreciado o recebimento da presente ação.
 Expedientes de praxe.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0002159-81.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002159-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: V.S.S.
 Despacho: Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 173 pelo prazo de 10 (dez) dias.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

036 - 0000237-29.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000237-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.X.S.
 Despacho: À DPE para manifestação.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000288-40.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000288-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: L.S.M.
 Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2013, às 09h.
 Cite/intime-se o Requerido para comparecer a audiência, bem como da decisão de fls. 15/16.
 Intime-se a Autora via DPE.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

038 - 0001819-74.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001819-2
 Autor: G.R.S.
 Despacho: Arquivem-se os autos.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, Joênia Batista de Carvalho

Averiguação Paternidade

039 - 0000069-95.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000069-7
 Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.

Réu: Osmar da Silva
 Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000681-96.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000681-7
 Autor: J.G.S.A. e outros.
 Réu: J.V.P.S.
 Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000985-95.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000985-2
 Autor: D.L.S.
 Despacho: Promova-se a entrega a certidão de nascimento devidamente averbada.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001021-40.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001021-5
 Autor: M.S.
 Despacho: Solicitem-se informações ao Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista informações acerca do ofício de fl. 19.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001036-09.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001036-3
 Autor: P.M.S. e outros.
 Réu: A.F.M.
 Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000100-47.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000100-6
 Autor: C.S.S.N.
 Despacho: Defiro requerimento de fl. 14-v.
 Expeça carta precatória para a Comarca de Boa Vista visando à notificação do suposto pai sobre a paternidade que lhe é atribuída.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000451-20.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000451-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.S.L.
 Despacho: Promova-se a entrega a certidão averbada.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000452-05.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000452-1
 Autor: J.P.S.
 Réu: J.L.N.L.
 Despacho: Verifica-se, pois, que o nome constante no mandado de retificação (fl. 09), difere do nome correto do Autor da demanda.
 Assim, expeça-se novo mandado de retificação ao cartório do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista, com os dados corretos do Autor.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000494-54.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000494-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.A.P.
 Despacho: Promova-se a entrega da certidão de nascimento devidamente averbada a autora.
 Após, arquivem-se.

Boa Vista, com os dados corretos do Autor.
Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000510-08.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000510-6

Autor: G.B.J. e outros.

Despacho: Solicitem-se informações ao Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista informações acerca do ofício de fl. 09.
Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000512-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000512-2

Autor: C.C.S. e outros.

Despacho: Solicitem-se informações ao Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista informações acerca do ofício de fl. 13.
Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000515-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000515-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.

Despacho: Renove-se a diligência.
Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000537-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000537-9

Autor: N.P.S. e outros.

Despacho: Promova-se a entrega da certidão de nascimento devidamente averbada a autora.
Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000570-78.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000570-0

Autor: I.A. e outros.

Despacho: Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista solicitando o encaminhamento da certidão de nascimento da Autora, devidamente averbada.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

053 - 0000337-86.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000337-0

Autor: Aluizia Alvarado da Silva

Réu: Francisco das Chagas Vieira dos Santos

Despacho: Aguarde-se realização de audiência.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

054 - 0000007-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000007-3

Autor: R.V.A.

Réu: M.D.S.A.

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento Vista ao MP e a DPE.

Intimações e diligências necessárias.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

055 - 0000447-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000447-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.B.G.

Despacho: Intime-se a Exequente para informar se houve pagamento do débito alimentar pelo Executado.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

056 - 0000104-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000104-0

Executado: Uniao

Executado: Telmario Gouvea Coelho

Despacho: Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição de fl. 29.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Guarda

057 - 0000191-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000191-5

Autor: A.M.L.F. e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000295-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000295-4

Autor: D.C.S.P.B.

Réu: J.O.O.B.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 34.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

059 - 0000012-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000012-5

Autor: Sônia Maria Veras

Réu: Télcio Peres

Despacho: Cite-se por edital.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Justificação

060 - 0002896-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002896-5

Autor: Yara Regina Dantas Gabriel

Despacho: Retornem os autos ao arquivo.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Pedido de Providências

061 - 0000591-25.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000591-0

Autor: Eugênia dos Santos Vidal e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Renove-se a solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 122.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

062 - 0000593-92.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000593-6

Autor: Eude Marrok da Silva Brito

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 98.

Renove-se a diligência de fl. 104

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Reinteg/manut de Posse

063 - 0000119-24.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000119-0
Autor: Raimundo Saraiva Filho
Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.
Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: José Henrique Ferreira Leite, Warner Velasque Ribeiro

Ret/sup/rest. Reg. Civil

064 - 0000547-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000547-8
Autor: Criança/adolescente
Despacho: Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Boa solicitando o envio da certidão de nascimento da autora devidamente averbada.
Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

065 - 0000979-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000979-3
Autor: D.T.F.
Réu: J.M.A.
Decisão: Considerando o binômio necessidade-possibilidade, além do dever de sustento dos filhos que incube aos pais, fixo alimentos provisionais no montante de 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, que serão pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº 00002075-8, Agência 3027, Caixa Econômica Federal.
Designa-se data para realização de audiência de conciliação.
Cite-se o Requerido.
Intime-se a Autora.
Ciência ao MP e a DPE.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

066 - 0001037-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001037-1
Autor: A.M.S. e outros.
Réu: I.F.N.
Despacho: Vista ao Ministério Público.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
067 - 0001044-83.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001044-7
Autor: E.M.P.M. e outros.
Réu: D.T.
Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fl. 15.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000104-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000104-8
Autor: L.M.P.S.

Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fl. 11.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000110-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000110-5
Autor: J.R.S.

Réu: A.D. e outros.
Despacho: Citados, os Requeridos não apresentaram contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Deixo de aplicar os efeitos da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos, visto tratar-se a direitos indisponíveis.
Oficie-se à Defensoria Pública Estadual para que nomeie curador especial.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000113-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000113-9
Autor: J.O.M.A.

Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fl. 12.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000371-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000371-3
Autor: E.S.C.

Réu: J.O.
Despacho: Vista ao Ministério Público.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000504-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000504-9
Autor: Criança/adolescente

Réu: V.O.A.
Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fl. 10.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000564-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000564-3
Autor: Criança/adolescente

Réu: V.B.C.
Despacho: Solicite-se a devolução do mandado de fl. 07.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

074 - 0000655-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000655-9
Autor: G.C.B. e outros.

Despacho: Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 27 pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

075 - 0000632-89.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000632-2
Autor: Hígina Zilma Falcão Serdeira

Réu: Teodoro da Silva Serdeira
Despacho: Intime-se a Autora para tomar ciência e manifestar-se quanto aos documentos de fls. 42/46.
Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000128-49.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000128-9
Autor: L.P.P.

Réu: A.A.P.
 Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 26.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

077 - 0000138-30.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000138-0
 Autor: Valdenilson Magalhaes Viana
 Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
 Despacho: Renove-se a diligência de fl. 56.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

Reinteg/manut de Posse

078 - 0000496-68.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000496-2
 Autor: Espólio de José Faustino da Silva
 Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
 Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para soberana apreciação.
 Pacaraima, 17 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Fernando Menegais, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

079 - 0001052-70.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.001052-2
 Réu: Paulo Roberto Azevedo Junior e outros.
 Despacho: Cumpra-se o solicitado às fls. 314.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

080 - 0001326-97.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001326-8
 Réu: Edvaldo Dias Viana
 Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001629-14.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001629-5
 Réu: Elza da Silva Pereira e outros.
 Despacho: Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 818/820.
 Encaminhem-se os autos ao juizado especial criminal desta comarca para processamento e julgamento do delito de lesão corporal.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

082 - 0002027-24.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002027-9
 Réu: Joaquim da Silva Melo e outros.
 Despacho: Nada a prover quanto ao pedido formulado pela vítima Maria do Socorro Mendes, uma vez que não há provas da viagem alegada, ou de que a referida viagem estava marcada com data anterior a designação da audiência.
 Em face da ausência de previsão legal para adiantamento, mantenho a data da audiência designada.

Em caso de não comparecimento da vítima, devidamente intimada, proceder-se-á à condução coercitiva e pagamento de multa.
 Pacaraima, 13 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002210-92.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002210-1
 Réu: Marluccio Pereira Mota
 Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 297.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002260-21.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002260-6
 Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza
 Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002330-38.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002330-7
 Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
 Despacho: Aguarde-se devolução da carta precatória.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002351-14.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002351-3
 Réu: Caio Cesar Santos Pereira
 Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013, às 09h30min.
 Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 234 e 373-v.
 Vista ao MP e a DPE.
 Diligências necessárias.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002920-78.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002920-3
 Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.
 Despacho: Certifique nos autos a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/08/2013, as 15h.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000125-65.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000125-9
 Réu: Telmário Gouveia Coelho
 Despacho: Oficie-se ao Instituto de Pesos e Medidas de Roraima - IPEN/RR solicitando a indicação de profissional apto a realizar perícia técnica em medidor de energia elétrica.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Junior, Daniele de Assis Santiago, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Vilela da Costa, Sérgio Cordeiro Santiago, Wellington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correa Varela

089 - 0000193-15.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000193-7
 Indiciado: A. e outros.
 Despacho: Aguarde devolução da carta precatória.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000224-35.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000224-0
 Réu: Janes Marcos Silva
 Despacho: Intime-se o Réu para comprovar o cumprimento integral do "sursis" de fl. 46.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000656-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000656-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Tony Cristian

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000092-41.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000092-9

Réu: Jose Gregorio de Oliveira e outros.

Despacho: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista para oitiva da testemunha Ed Carlos Vieira, que poderá ser encontrado no Departamento de Inteligência - DPI (fl. 189).

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000546-21.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000546-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: A defesa preliminar não apresenta argumentos para absolvição sumária do Denunciado. Posto isso, confirmo o recebimento da denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013, às 09h30min.

Requisite-se a apresentação do Denunciado junto ao sistema prisional.

Intimações e diligências necessárias.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000799-09.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000799-9

Réu: Mauricélio Pereira de Fonte

Despacho: Renove o pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 34.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000082-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000082-8

Réu: Sérgio Almeida

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 74.

Após, vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

096 - 0000144-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000144-6

Réu: Rodrigo Souza Lima

Despacho: A denúncia deve conter a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (art. 41 do CPP). Na denúncia de fls. 02/04, qualifica o acusado como sendo Rodrigo Souza da Silva, mas na descrição dos fatos e na imputação da infração informa o nome correto do Denunciado, Rodrigo Souza Lima, restando perfeitamente esclarecida sua identificação.

Ademais, a falha na qualificação do Denunciado na peça acusatória constitui mero erro formal, restando devidamente corrigida nas peças colecionadas nos autos e nos sistemas informatizados desta Comarca. Encaminhem-se os autos à DPE para apresentação de defesa preliminar.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000219-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000219-6

Réu: Odélio Silva de Souza e outros.

Despacho: À Defesa para alegações finais.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

098 - 0000268-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000268-3

Réu: Isvanildo Cardoso de Lima

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual quanto a carta precatória devolvida (fl. 60/63)

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000727-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000727-8

Réu: Leonardo da Silva Matos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000604-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000604-7

Réu: Acassio de Souza Pedrosa

Despacho: A defesa preliminar não aduz nenhuma das circunstâncias previstas no art. 397 do CPP, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0001483-70.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001483-7

Réu: Antônio Carlos Pereira da Silva

Despacho: Renove-se o mandado de prisão, atentando-se para a nova legislação.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002176-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002176-4

Réu: Leonardo da Silva Matos

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Inquérito Policial

103 - 0001057-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001057-7

Indiciado: I.S.B.

Decisão: I - Registre-se e junte-se a denúncia aos autos;

II - A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta, a classificação do crime, além de materialidade e indícios de autoria;

III - Recebo-a;

IV - Cite-se o acusado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o do teor do art. 396-A do Código de Processo Penal.

V - Em não sendo apresentada defesa no prazo acima referido, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

VI - Expeça-se FAC em nome do acusado, em todas as Comarcas do Estado;

VII - Expedientes de praxe.

Pacaraima (RR), 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

104 - 0001082-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001082-5

Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio

Sentença: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado nestes autos, e mantenho a liberdade provisória do acusado, condicionada ao pagamento de fiança fixada na decisão proferida nos autos do flagrante. (...)

Pacaraima, 13 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Prisão em Flagrante

105 - 0000057-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000057-8
 Indiciado: M.B.N.A.
 Despacho: Renove-se a diligência de fl. 20.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000307-46.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000307-7
 Indiciado: I.S.B.
 Despacho: Renove-se a diligência de fl. 19.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0000457-71.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000457-4
 Réu: José Ribeiro Silva
 Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 583.
 Após, vista ao Ministério Público Estadual.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0002222-09.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002222-6
 Réu: Edson Gomes de Freitas
 Despacho: Vista a DPEo para manifestar-se a respeito da oitiva de suas testemunhas.
 Pacaraima, 12 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juizado Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

109 - 0003339-98.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003339-5
 Executado: Alaide Pereira Rebouças
 Executado: Sérgio Augusto Pereira Costa
 Despacho: Renove-se a diligência de fls. 100.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Proced. Jesp Civil

110 - 0000424-37.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000424-0
 Autor: Eduardo Almeida de Andrade
 Réu: Nokia do Brasil Ltda
 Despacho: Réu revel não está automaticamente sujeito à imposição da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.
 Assim, intime-se o Réu para cumprir os termos da sentença (fls. 21/24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000860-93.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000860-5
 Autor: Adriana Rodrigues de Oliveira
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

112 - 0000863-48.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000863-9
 Autor: Kleber Erivan Leita Ferreira
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.
 Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.
 Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

113 - 0000864-33.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000864-7
 Autor: José de Oliveira Alves
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.
 Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

114 - 0000869-55.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000869-6
 Autor: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.
 Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

115 - 0000871-25.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000871-2
 Autor: Alexandre da Silva Santos
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

116 - 0000878-17.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000878-7
 Autor: Aldglan Barreto da Cruz
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

117 - 0000879-02.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000879-5
 Autor: Thiago Araujo e Silva
 Réu: Vivo S a
 Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.
 Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.
 Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

118 - 0000884-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000884-5

Autor: Victor Hugo Belfort

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

119 - 0000885-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000885-2

Autor: Malba Delian Assis Belfort

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

120 - 0000888-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000888-6

Autor: Sebastião Bezerra Lima Neto

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

121 - 0000889-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000889-4

Autor: Mirele Rodrigues de Oliveira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

122 - 0000893-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000893-6

Autor: Elielson Rodrigues Leite

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

123 - 0000894-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000894-4

Autor: Fernando Silva Sousa

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

124 - 0000898-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000898-5

Autor: Sebastião Mendes de Oliveira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

125 - 0000900-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000900-9

Autor: Aline de Sousa Oliveira

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

126 - 0000903-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000903-3

Autor: Leandro Rocha Duarte

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

127 - 0000904-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000904-1

Autor: Hailton Francisco Castro da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

128 - 0000908-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000908-2

Autor: Everton Henrique da Cruz Tristão

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

129 - 0000909-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000909-0

Autor: Daniele Silva Campos

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

130 - 0000919-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000919-9

Autor: Rosana Duarte Queiroz

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

131 - 0000933-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000933-0

Autor: Theofilo Souza Santos

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

132 - 0000939-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000939-7

Autor: Alequissandro Rocha de Sousa

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

133 - 0000941-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000941-3

Autor: Quesley Pereira da Silva

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

134 - 0000942-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000942-1

Autor: José de Souza Araújo

Réu: Vivo S a

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal.

Pacaraima, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

Juizado Cível

Expediente de 17/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

135 - 0000132-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000132-1

Executado: Antonio Fabiano Roseno Pereira

Executado: Banco Itaú S.a.

Despacho: Promova-se a penhora online.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

136 - 0000431-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000431-5

Autor: Aureliano Bezerra da Costa

Réu: Marta Cardoso Sousa

Despacho: Informe-se do estado da carta de fol. 11 junto à justiça comum (fl. 15).

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000874-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000874-6

Autor: Jocivaldo Pereira Lopes

Réu: Vivo S a

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal, conclusos.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

Procedimento Ordinário

138 - 0001665-56.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001665-9

Autor: Rosineide Souza da Silva

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Despacho: A Autora para conhecer e se manifestar quanto a impugnação (fls. 118/119).

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

139 - 0002950-16.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002950-0

Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira

Réu: Maria Marnilze Neves da Silva

Despacho: Informe-se do estado da carta, certificando-se.

Pacaraima, 17 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Juizado Criminal

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

140 - 0000794-84.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000794-0

Indiciado: S.R.C.J.

Sentença: SENTENÇA

Vistos...

Tratam os autos de Termo de Ocorrência Circunstanciado em que RAMILTON REIS RIBEIRO estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

O infrator não foi localizado para intimação de audiência preliminar, razão pela qual o Parquet pugnou por sua citação editalícia.

Despacho judicial, às folhas 18, determinando a remessa do feito à Justiça Comum.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folhas 18, e sentenciar o presente feito.

Pois bem, do que se observa dos autos, sua instrução contém apenas a

descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 11. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato.

(HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Juízo Deprecado e ao DIAPEMA Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, dia 13 de setembro de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000529-48.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000529-8

Indiciado: J.S.M.

Sentença: SENTENÇA

Vistos...

Tratam os autos de Termo de Ocorrência Circunstanciado em que JASIEL DA SILVA MAGALHÃES estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

Em audiência preliminar, às fls. 18/19, foi homologada transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo Autor do fato, consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 200,00.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito a ordem para analisar a atipicidade da conduta praticada pelo Autor do fato.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato.

(HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, dia 13 de setembro de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000662-90.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000662-7

Indiciado: J.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos...

Tratam os autos de Termo de Ocorrência Circunstanciado em que JOSUÉ DA SILVA estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folhas 18, e sentenciar o presente feito.

Pois bem, do que se observa dos autos, sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - ee, cuidando-se de

um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Juízo Deprecado e ao DIAPEMA Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, dia 13 de setembro de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000865-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000865-6

Indiciado: M.S.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos...

Tratam os autos de Termo de Ocorrência Circunstanciado em que MANOEL DA SILVA SANTOS estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

O infrator não foi localizado para intimação de audiência preliminar, razão pela qual o Parquet pugnou por sua citação editalícia.

Despacho judicial, às folhas 18, determinando a remessa do feito à Justiça Comum.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folhas 18, e sentenciar o presente feito.

Pois bem, do que se observa dos autos, sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de

dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato.

(HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Juízo Deprecado e ao DIAPEMA Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Pacaraima/RR, dia 13 de setembro de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campanar

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

144 - 0001088-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001088-2

Autor: A.F.Q.

Sentença: Trata-se de pedido de autorização de viagem de menor ao exterior (Venezuela), desacompanhado de um de seus genitores.

Em petição de fl. 10 (verso) o Requerente se manifestou pela desistência da ação.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III do CPC).

P.R.I.

Pacaraima, 13 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Guarda

145 - 0001945-90.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.001945-3

Autor: M.T.J.S.

Réu: R.C.S. e outros.

Despacho: Renove-se a diligência de fl. 162.

Pacaraima, 12 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

146 - 0001014-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001014-8

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Diante do quadro que ora se apresenta, e corroborado pelo parecer do Ministério Público em audiência, hei por bem determinar a DESINSTITUCIONALIZAÇÃO das crianças LEONELLA MARINA PANTOJA AVILLE, LEOMAY ADREA PANTOJA AVILLE, LEANDRO AREA PANTOJA AVILLE, YARA BEATRIZ, THIAGO SEBASTIÃO ROSRIGUES ROSÁRIO E NATALIA CRISTINA ROSRIGUES ROSÁRIO, do abrigo infantil VIVA CRIANÇA, onde estão abrigadas desde o dia 10 de agosto de 2013, devendo as referidas crianças serem reconduzidas, imediatamente, ao convívio de suas mães, Sra. LUSMAR ALEJANDRA AVILLE MENDOZA e LUCIETE ROSRIGUES ROSÁRIO.

(...)

Pacaraima/RR, 13 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001145-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001145-0

Autor: A.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Em face do exposto, DEFIRO a DESINSTITUCIONALIZAÇÃO da adolescente RAISSA MACIEL RODRIGUES, que deverá ficar aos cuidados da sua madrasta EDILENE HOCHOA.

Expeça-se guia de desinstitucionalização, com urgência.

Vista ao Ministério Público. Após, comprovada a desinstitucionalização, arquivem-se os autos.

Pacaraima, 13 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000192-RR-A: 002

000385-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Relaxamento de Prisão

001 - 0000464-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000464-2

Réu: Deyon Shew

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

Sentença: Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por REBOUÇAS E CIA LTDA contra JEOVÁ PEREIRA MAIA, já qualificado nos autos e, de consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Reconheço ainda, ao Requerido, o direito de Retenção do Imóvel até que seja indenizado pelo valor atualizado, pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Após a indenização do valor que deverá ser apurado, concedo o prazo de 30 dias para que o requerido deixe voluntariamente o imóvel. Caso necessário, desde já autorizo solicitação de ajuda de força policial para o cumprimento da ordem. Bonfim-RR, 30 de Agosto de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.100371-2

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): JOÃO PAULO DE LIMA – CPF Nº 027.033.362-87.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2002.00411-0

Valor da Dívida: R\$ 1.176,57 (mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.121951-6

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): JOSÉ SOUZA ROCHA – CPF Nº 404.719.853-68

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2005.14984-5

Valor da Dívida: R\$ 484,15 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) executado(s) para os termos da Sentença proferida nos autos em epígrafe, para ciência e, querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/09/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz Substituto, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.**Proc. nº **0702568-48.2013.823.0010**Ação: **Cobrança**Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**Requerido: **GISELDA BARBOSA DA SILVA**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida **GISELDA BARBOSA DA SILVA**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz Substituto, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.**Proc. nº **0702472-33.2013.823.0010**Ação: **Cobrança**Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**Requerido: **JOAO FERREIRA CONDE**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida **JOAO FERREIRA CONDE**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz Substituto, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.

Proc. nº 0702545-05.2013.823.0010

Ação: **Cobrança**

Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**

Requerido: **IDEVAL BATISTA TORREIAS**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida IDEVAL BATISTA TORREIAS, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz Substituto, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.

Proc. nº 0702512-15.2013.823.0010

Ação: **Cobrança**

Requerente: **BOA VISTA ENERGIA S/A**

Requerido: **E. DOS SANTOS ALEIXO-ME**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida E. DOS SANTOS ALEIXO-ME, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz Substituto, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.

Ação: MONITORIA

Processo: 0703059-26.2011.823.0010

Autor: BOA VISTA MINERACAO LTDA.

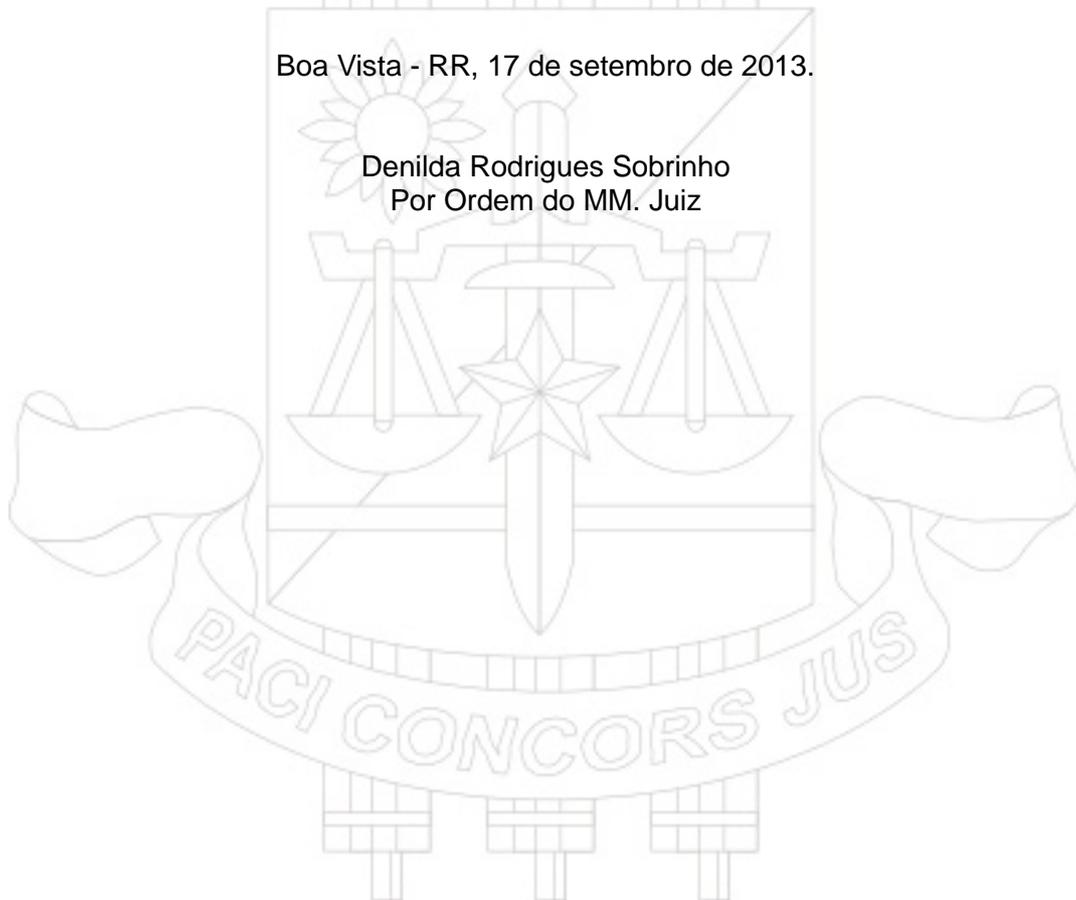
Réu: RANQUEX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA.

Finalidade: **CITAÇÃO** do requerido **RANQUEX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA**, para que, no prazo de 15 (**quinze**) dias, pague o valor de R\$ 1.451,14 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), e caso queira, apresentar embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no art. 1.102-C do CPC.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.006662-5
Réu: Carlos Magno Castro Lima

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Carlos Magno Castro Lima**, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Morada Nova/CE, nascido aos 21/10/1988, filho de Antônio Antoniazio Chaves de Castro e de Maira José de Lima, RG nº 407.541-2/SSP/RR, CPF nº 811.783.522-69, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.006662-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 17 de setembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.004739-1
Réu: Maria de Souza Lima

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Maria de Souza Lima**, brasileira, do lar, natural de Alto Alegre/RR, nascida aos 01/12/1984, filha de pai não declarado e de Edileusa Araújo Lima, RG nº 303.320-3/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.004739-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 331 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 17 de setembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.013414-4
Réu: Antonio Pereira Cavalcante

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Antonio Pereira Cavalcante**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, natural de Acoiara/CE, nascido aos 17/01/1959, filho de Cazuza Alves R. de Oliveira e de Raimunda Pereira Cavalcante, RG nº 2256002/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.013414-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 17 de setembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.004775-5

Réu: Cristina Marcia Feitosa

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Cristina Márcia Feitosa**, brasileira, solteira, do lar, natural de São Paulo/SP, nascida aos 20/07/1963, filha de pai não declarado e de Estelina Feitosa de Cerqueira, RG nº 59303/SSP/RR, CPF nº 225.098.442-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

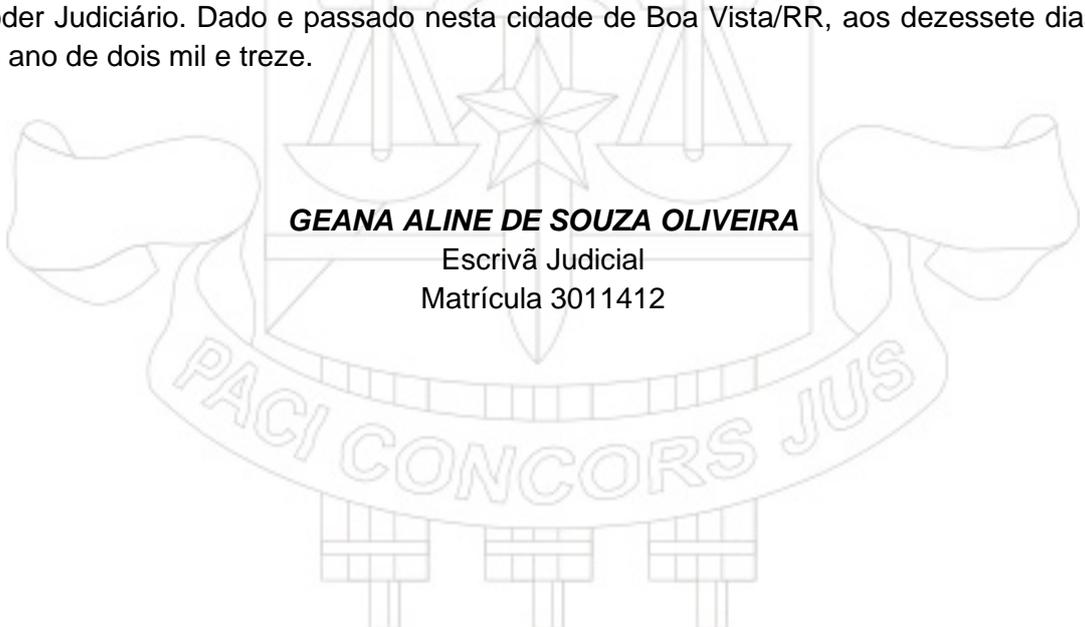
FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.004775-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 331 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 17 de setembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010344-7, que tem como acusado **IVALMAR HORBELT PANIM, vulgo "FRANCISCO"**, brasileiro, frentista, natural de Porto Velho/RO, nascido em 03.10.1974, filho de Orlando Panim e de Isabel Horbelt Panim, portador do RG. nº 139.319 SSP/RR, inscrito no CPF nº 584.654.992-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro e pronunciado como incurso na sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida no julgamento efetuado pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos seguintes termos: "O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o homicídio da vítima MAX SWELL DA SILVA OLIVEIRA. Com base no veredicto acima descrito, **CONDENO** o acusado **IVALMAR HORBELT PANIM** às penas do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena, assim a pena definitiva restou em 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial
Matrícula 3011412

TURMA RECURSAL

Expediente de 17/09/2013

Ato em Inspeção 001/2013

Exmº Srº Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Meta 007/2011 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que os dados estatísticos de produtividade das decisões, votos e acórdãos proferidos pelos Membros da Turma Recursal não vem sendo objeto de estatística mensal;

CONSIDERANDO a diversidade de sistemas de informática de controle, gerenciamento e processamento de processos e recursos judiciais;

CONSIDERANDO a Portaria 001/2013 TR que determinou a Inspeção Judicial no Cartório da Turma Recursal;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Sra. Escrivã ou a quem a venha substituir, no primeiro dia útil do mês subsequente publique no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) a produtividade dos Magistrados que atuam na Turma Recursal no mês anterior, conforme o modelo disponibilizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

César Henrique Alves
JUIZ DE DIREITO
Presidente da Turma Recursal

Expediente de 17/09/2013

Ato em Inspeção 002/2013

Exmº Srº Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Meta 004/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a diversidade de sistemas de informática de controle, gerenciamento e processamento de processos e recursos judiciais;

CONSIDERANDO a Portaria 001/2013 TR que determinou a Inspeção Judicial no Cartório da Turma Recursal;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a secretaria da Turma Recursal realize a publicação do cronograma da pauta de julgamento com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência à sessão de julgamento.

Art. 2º. Determinar a juntada nos autos digitais e físicos dos acórdãos e decisões proferidas em Sessão de Julgamento pela Turma Recursal, sejam realizados em no máximo 3 (três) dias úteis posterior a realização da referida sessão.

Art. 3º. Determinar que a secretaria da Turma Recursal, em no máximo 3 (três) dias úteis posterior a realização das sessões de julgamento, envie para publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) os acórdãos e decisões proferidas em sessão.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

César Henrique Alves
JUIZ DE DIREITO
Presidente da Turma Recursal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/09/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 036, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Declarar vago 1 (um) cargo de Auxiliar de Manutenção, código MP/NB-1, Nível V, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **NILTON NEGRÃO**, a partir de 21AGO13, conforme a Portaria nº 242/2013/GAB/PRESI/IPER, de 20AGO13, publicada no DOE nº 2099, de 21AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 599, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **OUTUBRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

07 a 13	DR. ADEMIR TELES MENEZES
14 a 20	DR. ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
21 a 27	DR. MÁRCIO ROSA DA SILVA
28OUT a 03NOV	DR. RICARDO FONTANELLA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 600, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **OUTUBRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

07 a 13	DR. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
14 a 20	DR ^a JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
21 a 27	DR. FÁBIO BASTOS STICA
28OUT a 03NOV	DR ^a REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 601, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Assessor de Segurança Institucional, **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO** e do 1º Sargento QPCPM (21009-9) **CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS**, para participarem do curso "**Gestão de Segurança Institucional**", no período de 22 a 28SET13, na cidade de Florianópolis/SC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA :

-Nas Portarias nº 550 e 551/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5098, de 23AGO13; Onde se lê: "... 30SET a 04OUT..."
Leia-se: "... 30SET a 06OUT..."

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 803 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 17SET13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 634 – DA, de 17 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 804-DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 522-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5063, de 03JUL13, a serem usufruídas a partir de 14OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 805-DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas a partir de 23OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 806-DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas a partir de 13SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 807-DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas a partir de 23SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 002/2012/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **002/2012/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a “denúncia” de que o Município de Boa Vista estaria efetuando o pagamento de suas despesas sem observar a ordem cronológica de sua exigibilidade, em violação ao art. 5º, caput da Lei nº 8.666/93, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 007/2013/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **007/2013/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face notícia Ofício nº 005/2013-DIPLE-TCE/RR, que encaminha cópia dos autos de Processo nº 0361/2012-TCERR, o qual noticia suposto ato ímprobo violador de princípios da Administração Pública quando do Pregão Presencial nº 045/2011, destinado à locação de 25 veículos para a Companhia de Energética de Roraima.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Luiz Antônio Araújo de Souza
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BOA VISTA – Meio Ambiente**

Objeto: Irregularidades perpetradas pela SMGA e EMHUR quando da aprovação do empreendimento imobiliário AJURI sem observar regras cogentes aplicáveis sobre APP.

Investigado: Município de Boa Vista e EMHUR

Fonte: ICP Nº 008/12/2ºTIT/3ªPJCÍVEL/MP/RR

PORTARIA RETIFICADORA DA PORTARIA PUBLICADA NO DJE Nº5095 de 20.08.13, pág 101.

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº016/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento irregularidades perpetradas pelo Município de Boa Vista e EMHUR quando da aprovação do empreendimento imobiliário AJURI sem observar regras cogentes aplicáveis sobre APP.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Cientificar à Corregedoria-Geral da retificação do investigado, conforme art.34 da Resolução nº010/09/MPE;
- b) Encaminhar esta Portaria para publicação do DJE;
- c) Aguardar resposta do item 3 do despacho de fls.342;

d) Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 015/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude por seus representantes legais, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI e Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 015/2013, que tem como objeto apurar “prática de ato indisciplinar e infracional no âmbito da Rede Estadual de Ensino”, vêm por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o ECA, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das Escolas, sem que alguns profissionais da área da educação saibam como proceder em tais situações;

CONSIDERANDO que, em decorrência da falta de informação acerca de como procederem, os referidos profissionais têm adotado medidas que contrariam o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que existe a visão equivocada de que o ECA é uma lei que não contempla a responsabilização de crianças e adolescentes, e que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas e que alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania, e que, para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória, respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos;

CONSIDERANDO que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados;

CONSIDERANDO que o art. 103 da Lei 8.069/90 dispõe que "considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal";

CONSIDERANDO que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional, e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, dependendo do contexto em que foi praticado, a exemplo de uma ofensa verbal dirigida ao professor, que pode ser caracterizada como ato de indisciplina, e, dependendo do contexto e do tipo de ofensa, bem como da forma como foi dirigida, pode ser caracterizada como ato infracional – ameaça, injúria ou difamação, e que, para cada caso, os encaminhamentos a serem dados são diferentes;

CONSIDERANDO que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato disciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o regimento escolar papel relevante para a questão;

CONSIDERANDO que ao ato infracional praticado por criança (idade escolar - 04 a 11 anos) corresponderá às medidas previstas no art. 101 do ECA (Art. 105 da Lei 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente (12 a 18 anos), a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas pelo art. 112 da mesma lei;

CONSIDERANDO que para a aplicação das medidas a crianças ou adolescentes envolvidos em ato infracional é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que ao ato de indisciplina aplicam-se as sanções disciplinares, com observância da Constituição Federal, que em seu art. 5.º, incisos LIV e LV, garante a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO ser frequente a busca por Gestores e Professores das Instituições de Ensino de informações neste Parquet quanto ao procedimento a ser tomado contra atos de indisciplina cometidos por alunos no interior das Escolas da Rede Pública de Ensino, forçando, deste modo, a abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 015/2013, em trâmite na PRO-DIE - Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo do Ministério Público do Estado de Roraima em prevenir as condutas que violem os princípios constitucionais inerentes aos direitos das crianças e dos adolescentes e à correta aplicação das Leis;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED, ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC e ao SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE RORAIMA, através de sua presidente, no sentido de que as unidades de ensino sejam orientadas a apresentarem e debaterem, preferencialmente no primeiro dia letivo, o conteúdo do regimento escolar, incluindo-o como material didático da escola, para conhecimento e manuseio por parte dos pais e alunos, bem como para que, nas situações de atos infracionais ou de indisciplina praticados pelos alunos nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino, as instruções abaixo sejam seguidas:

1- O ato infracional (conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal), praticado por adolescente entre 12 e 18 anos no interior da escola, deve ser analisado pela direção a fim de que seja realizado o encaminhamento correto.

2- Verificados os casos de ato infracional, devem estes ser levados ao conhecimento da autoridade policial, para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, requisito imprescindível no caso de instauração de processo contra o adolescente, visando a aplicação de medida socioeducativa. Assim ocorre, entre outras hipóteses, nos casos de:

lesão corporal em que a vítima apresenta sinais da agressão, em razão da necessidade de laudo de exame de corpo de delito;

homicídio em que a vítima deve ser submetida a laudo de exame cadavérico;

porte para uso ou tráfico de entorpecentes, pois a autoridade policial realizará a apreensão da droga e irá requisitar o laudo de exame químico toxicológico;

porte de arma, vez que é necessária a apreensão da arma que será submetida a exame pelo instituto de criminalística;

porte de explosivos ou bomba caseira, pois também é necessária a apreensão do material que será objeto de exame pelo instituto de criminalística;

dano intencional ao patrimônio público ou particular, em que deverá ser efetuado o levantamento do local.

2.1- No registro de ocorrência, o ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo). O fato deve ser relatado ao Conselho Tutelar, se o autor for criança, ou ao Delegado de Polícia com atribuições para apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, de modo específico, indicando a data, o horário, o local, o nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS, agredidos ou ameaçados (com qualificação completa), ainda que verbalmente, bem como eventuais danos causados ao patrimônio da escola ou de terceiros.

3- Os casos de comportamento irregular e indisciplina apresentados pelos alunos devem ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as sanções previstas no regimento escolar, ou em último caso, encaminhados ao Conselho Tutelar.

4- As providências referidas no item 2 devem ser tomadas, independente das consequências na área administrativa escolar. Assim, um adolescente infrator que cometeu ato infracional na Escola, será responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, se o ato for de indisciplina (e não ato infracional) praticado por criança ou adolescente, a competência para apreciá-lo é da própria escola.

4.1- A falta disciplinar deve ser apurada pelo Conselho Escolar ou outra instância indicada no regimento escolar (sob pena de violação do verdadeiro princípio inculcado no art. 5.º, LIII, da Constituição Federal) que, em reunião específica deverá deliberar sobre as sanções a que o aluno estaria sujeito, dentre as elencadas no regimento escolar, após assegurada a ampla defesa e o contraditório;

4.2- A infração disciplinar deve estar prevista no regimento, e o procedimento para a aplicação de sanção disciplinar deverá obedecer rigorosamente ao princípio da legalidade, com a observância da Constituição Federal, em seu art. 5.º, incisos LIV e LV, que garantem a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa;

4.3- Em qualquer circunstância, quer seja em relação ao ato infracional, quer seja em relação ao ato de indisciplina, a escola deve ter presente o seu caráter educativo/pedagógico, e não apenas o autoritário/punitivo;

4.4- Em qualquer hipótese, os pais ou responsável pela criança ou adolescente deverão ser notificados e orientados, bem como deverão acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo juntamente com seus filhos interpor os recursos administrativos cabíveis (conforme art. 53, parágrafo único, e art. 129, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.069/90);

5- A Escola deverá abrir um livro próprio para o registro de todas as ocorrências tratadas na presente recomendação.

6- Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos de indisciplina ou infracionais, a direção da escola e os professores, além de promover ampla divulgação sobre o tema junto aos alunos e sua família, deverão procurar, a todo momento, orientar os alunos acerca do binômio direitos x deveres, inculcando em todos, noções básicas de cidadania, como aliás é exigência da Constituição Federal (em seu art. 205), Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu Art. 53, caput) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovendo a cultura da paz nas escolas.

7- Ainda no mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria Municipal de Educação e as Instituições Privadas de Ensino devem promover uma articulação (conforme art. 86, da Lei n.º 8.069/90) com órgãos públicos responsáveis pela saúde e assistência social, de modo a permitir o rápido encaminhamento, diretamente pelas Escolas ou, se necessário, pelo Conselho Tutelar, de casos de crianças e adolescentes nos quais sejam detectados distúrbios de comportamento que demandem avaliação e eventual tratamento, sem prejuízo de também assim agirem quando já caracterizada a prática do ato de indisciplina ou infracional. Os órgãos de saúde e assistência social que receberem crianças e adolescentes encaminhados pelas Escolas ou Conselho Tutelar, por sua vez, deverão zelar para que o atendimento seja prestado de forma célere e prioritária, tal qual preconiza o art. 4º, parágrafo único, letra "b", da Lei n.º 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e Conselho Tutelar de Boa Vista e do Cantá. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

MÁRCIO ROSA DA SILVA

Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA

Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ

Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC

SUSANMARA NASCIMENTO QUEIRÓZ VALLE

Presidente do Sindicato

PROMOTORIA DE MUCAJÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/2013

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com a finalidade de apurar a regularização fundiária em determinada área rural do município de Iracema.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Mucajaí-RR;
- Auatar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ, juntando-se aos autos cópia da respectiva publicação;
- Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Mucajaí-RR, 13 de setembro de 2013.

ULISSES MORONI JÚNIOR

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/09/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 592, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 06.09.2013, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 584 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 212, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, Chefe da Seção de Arquivo, 30 (trinta) dias de férias sendo 1º período de 07 a 25.10.2013 e 2º período de 18 a 28.11.2013, referentes ao exercício de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/09/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**ERRATA**

Na Portaria/DPG nº. 579 de 04.09.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2114, de 11.09.2013, que Designar a Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz,

Onde se lê:

“Nos dias 02 a 12.09.2013.”

Leia-se:

“Nos dias 02 a 11.09.2013.”

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 598, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, para responder cumulativamente como Chefe de Divisão da Modernização e Governança de TI, no período de 16.09 a 15.10.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DG Nº 210, de 10 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 210, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DEMETRIO MARTINS DA SILVA NETO, Chefe da Divisão da Modernização e Governança de TI, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 16.09 a 15.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 018/2013****PROCESSO Nº. 072/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 018/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa T. GOMES DE OLIVEIRA - ME, oriundo do Processo nº 072/2013.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Aplicação de película de controle solar, com fornecimento de material, visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

VALOR: O valor total do contrato é de R\$ 14.520,00 (quatorze mil quinhentos e vinte reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 32101 Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Natureza de Despesa (s): 33.90.39 e Fonte 101.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 30 dias a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 12/09/2013.

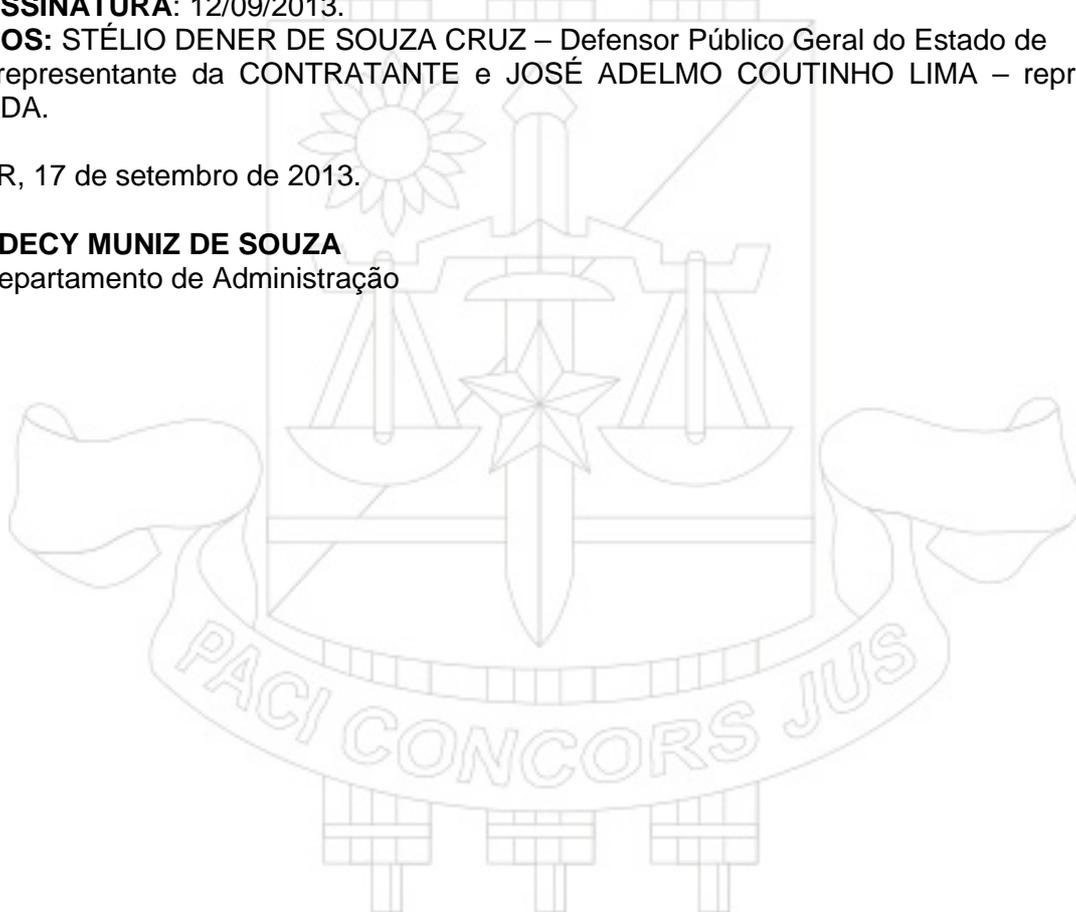
SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e JOSÉ ADELMO COUTINHO LIMA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 17/09/2013**

PORTARIA N.º 90/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

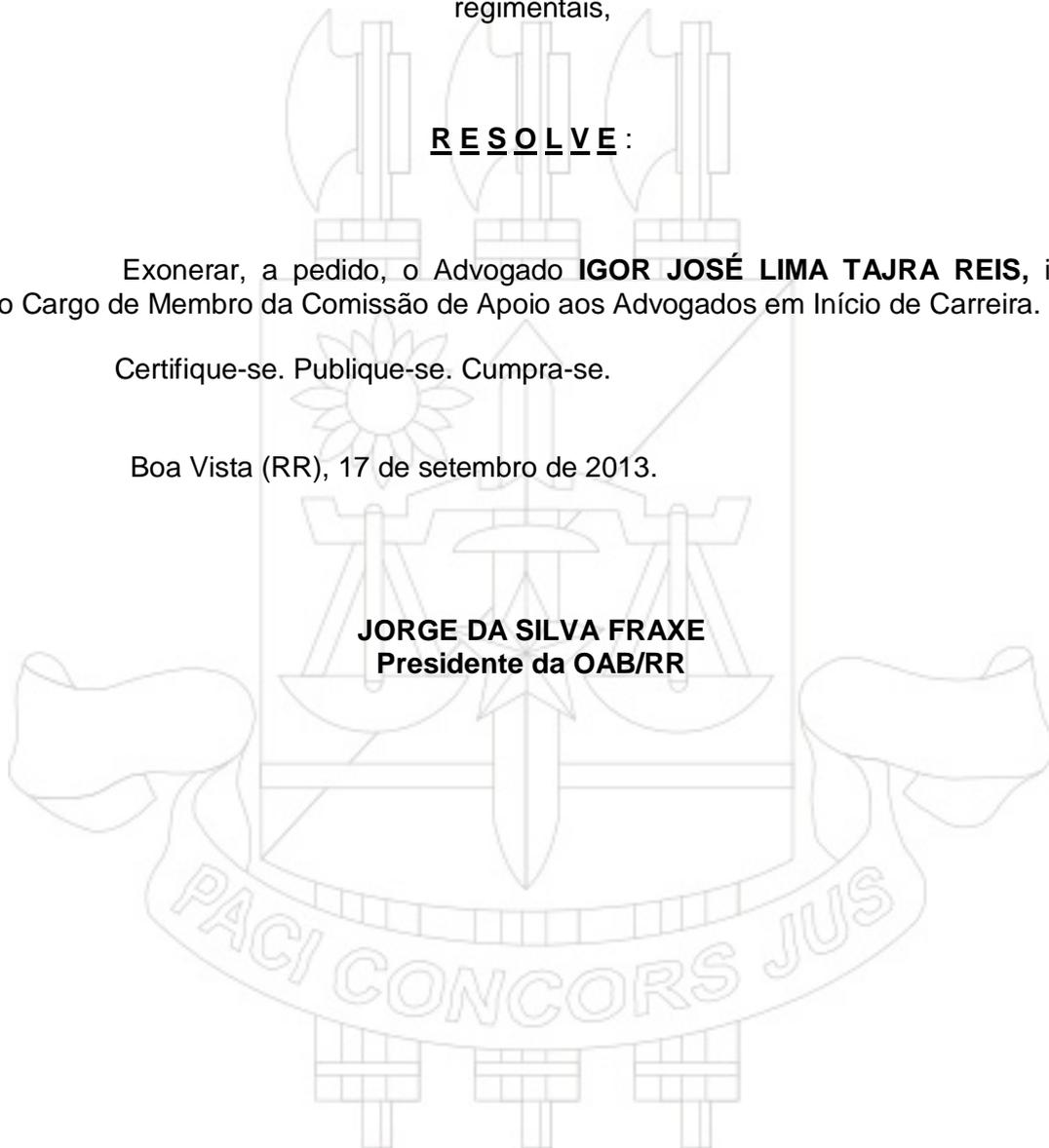
R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, o Advogado **IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 91/2013/GP

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

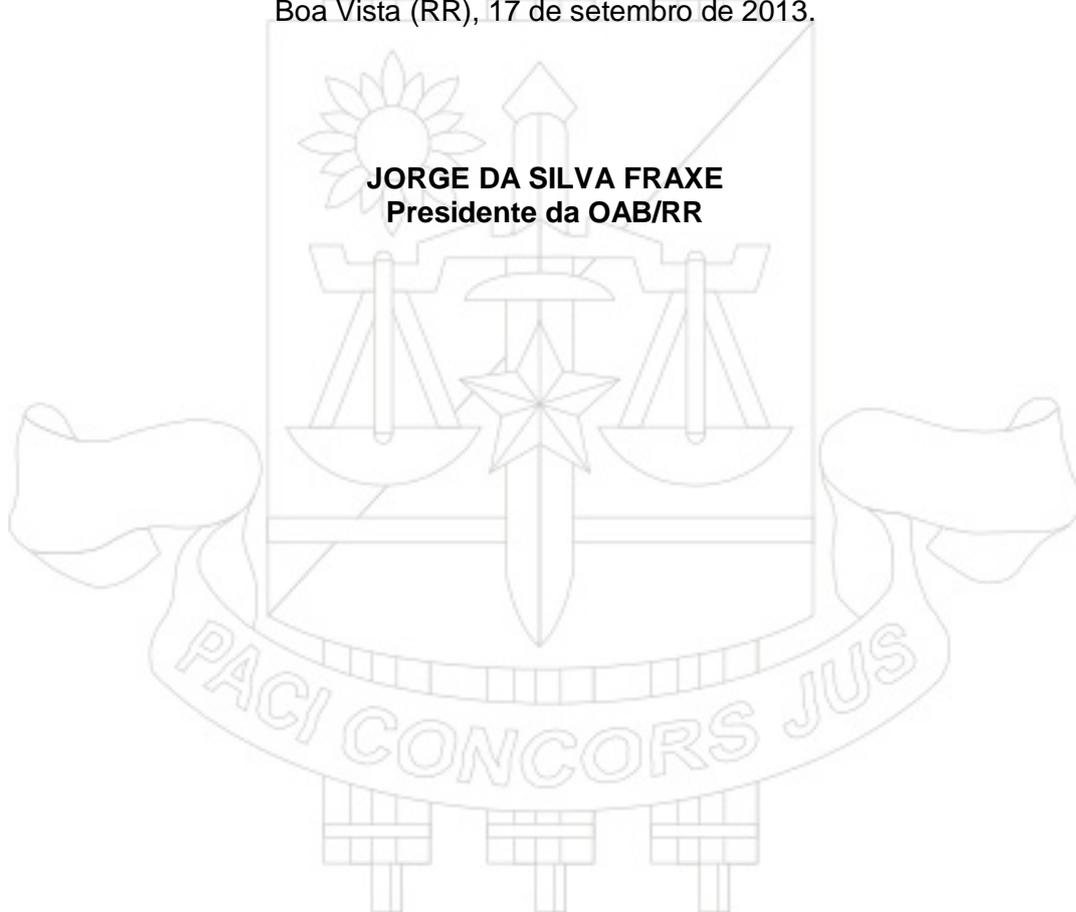
R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e VANESSA DE SOUSA LOPES**, inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil . Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 461602 - Título: DMI/0033471341 - Valor: 341,56

Devedor: A. A. ALVES ALMEIDA ME

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S

Prot: 462010 - Título: DM/000116.3 - Valor: 200,00

Devedor: AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 462441 - Título: DMI/08140601AD - Valor: 1.335,44

Devedor: AMAZONPAN DISTRIBUIDORA DE PROD PARA

Credor: DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 462224 - Título: DM/L266Q100/06 - Valor: 5.621,14

Devedor: ANGELO COSTA DE MEDEIROS

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 462269 - Título: DVM/93607 1 - Valor: 259,45

Devedor: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 462215 - Título: DMI/NEGA763SVB - Valor: 320,87

Devedor: ANTONIO NILSON SOUSA DE BRITO

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 462129 - Título: DMI/302306 - Valor: 332,77

Devedor: ANTONIO VALERIO GOMES FERREIRA

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 462225 - Título: DM/L176Q395/07 - Valor: 1.483,25

Devedor: ARNALDO MENDES DE SOUZA CRUZ

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 462194 - Título: sj/010.2011.90 - Valor: 1.944,06

Devedor: CARLA ANDREA MIRANDA FEITOSA

Credor: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO ME

Prot: 461986 - Título: DSI/922/009 - Valor: 179,00

Devedor: CLEYVID LEE ARAUJO PESSOA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 462206 - Título: DMI/0071944 04 - Valor: 1.026,67

Devedor: COMERCIAL SUPER BC LTDA

Credor: TERMOLAR S/A

Prot: 462146 - Título: DMI/3524261996 - Valor: 318,66

Devedor: CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462235 - Título: DMI/2454630230 - Valor: 1.144,83

Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 462398 - Título: DM/34100/02 - Valor: 185,19
Devedor: E V LIMA PHARMACY ME
Credor: DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA ME

Prot: 462157 - Título: DMI/0174293 03 - Valor: 363,92
Devedor: EDIVAN DE CARVALHO SAMPAIO
Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 462399 - Título: DM/34055/01 - Valor: 198,68
Devedor: EDMAR SANTOS SOUZA
Credor: DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA ME

Prot: 462160 - Título: DMI/3722296 - Valor: 331,71
Devedor: ELENE TRINDADE DE ARAUJO BARRETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462295 - Título: DM/38686-13 - Valor: 238,70
Devedor: ELISSANDRA RABELO DA SILVA MARTINS
Credor: CAIXA MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 462188 - Título: DVM/420662-03 - Valor: 53,33
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462161 - Título: DMI/611/01 - Valor: 747,86
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO LOPES
Credor: RICARDO CARMINATI E CIA LTDA ME

Prot: 461937 - Título: DM/5104-2 - Valor: 109,03
Devedor: FRANCISCO LIRA ARAUJO
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 462451 - Título: DMI/023214A - Valor: 530,10
Devedor: FREITAS E MAXIMO LTDA
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS ELASTICAS REALT

Prot: 462288 - Título: DMI/99-17-2012 - Valor: 303,80
Devedor: HILDA SANTANA DE SOUZA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 462190 - Título: DVM/417436-04 - Valor: 167,31
Devedor: ISRAEL ATAGNAN SALES MERY
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462028 - Título: DS/1 - Valor: 1.840,38
Devedor: J. M. MAROZINI - ME
Credor: S. A. BIANCHI ME

Prot: 461988 - Título: DSI/738/016 - Valor: 179,60
Devedor: JOAO MURILO ABREU DE JESUS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 461946 - Título: DMI/935551296 - Valor: 300,00
Devedor: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462248 - Título: DMI/NF.0087/3 - Valor: 1.758,33
Devedor: JOSEFA CYNARA MARQUES XAVIER
Credor: DENDE COMERCIO E SERVICO LTDA

Prot: 462249 - Título: DMI/NF.0087/4 - Valor: 1.758,33
Devedor: JOSEFA CYNARA MARQUES XAVIER
Credor: DENDE COMERCIO E SERVICO LTDA

Prot: 462072 - Título: DMI/7004-B - Valor: 589,62
Devedor: JOTAO PECAS E SERV LTDA
Credor: HARBA IND ELETRO ELETR LTDA

Prot: 461948 - Título: DMI/0006023503 - Valor: 498,18
Devedor: JOTÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Credor: DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA

Prot: 462347 - Título: DMI/1889B - Valor: 2.220,00
Devedor: L DA S DIAS - EPP
Credor: GRAFICA ZILO LTDA

Prot: 462315 - Título: DMI/0103558 06 - Valor: 420,60
Devedor: LENICE SANTOS DA SILVA 5213880
Credor: TECHNOS AMAZONIA IND COM S/A

Prot: 462251 - Título: DM/L052/Q266/0 - Valor: 1.290,24
Devedor: LUCIANA MELO DE FRANCO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 462165 - Título: DMI/3753942096 - Valor: 331,71
Devedor: LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462105 - Título: DVM/3183-02 - Valor: 178,46
Devedor: M R DE ARAUJO MOVEIS LTDA
Credor: U G DA SILVA

Prot: 462191 - Título: DVM/0067797/17 - Valor: 2.736,20
Devedor: MAB DE ANDRADE
Credor: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Prot: 462169 - Título: DMI/1081952296 - Valor: 316,02
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462170 - Título: DMI/865631196 - Valor: 300,00
Devedor: MARDONE MENEZES PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462274 - Título: DVM/15316 - Valor: 100,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 462256 - Título: DMI/2097/1 - Valor: 687,90
Devedor: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Credor: M G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE VES

Prot: 462172 - Título: DMI/193381996 - Valor: 370,64
Devedor: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462104 - Título: DVM/23004 - Valor: 230,62
Devedor: MARIA DE FATIMA FEITOSA BRINGE
Credor: MALHATON CONFECES E COMERCIO LTDA

Prot: 462107 - Título: DVM/29504 - Valor: 232,95
Devedor: MARIA DE FATIMA FEITOSA BRINGE
Credor: MALHATON CONFECOS E COMERCIO LTDA
Prot: 462171 - Título: DMI/1112122196 - Valor: 312,88
Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 462217 - Título: DMI/NEGA7637KB - Valor: 229,03
Devedor: MARIO LIMA DE OLIVEIRA
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Prot: 462415 - Título: DMI/1185751196 - Valor: 300,00
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 462485 - Título: DVM/427539 - Valor: 315,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN
Prot: 462486 - Título: DVM/427661 - Valor: 126,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN
Prot: 462349 - Título: DMI/03577 - Valor: 890,00
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: ALEX ROJAS SALVIONI ME
Prot: 462176 - Título: DMI/3061932096 - Valor: 360,99
Devedor: OZILENE GUILHERME DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 462179 - Título: DMI/0000191T1 - Valor: 2.540,00
Devedor: R A CAETANO ME
Credor: WHAYDER BEZERRA FERREIRA
Prot: 462180 - Título: DMI/3893252296 - Valor: 312,88
Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 462263 - Título: DM/000095.5 - Valor: 187,50
Devedor: ROCICLEY GOMES COELHO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 462181 - Título: DMI/2461742296 - Valor: 312,88
Devedor: RUSIVELTE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 462182 - Título: DMI/1373881996 - Valor: 318,66
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 462196 - Título: DSI/970/007 - Valor: 179,00
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO
Prot: 462183 - Título: DM/318702 - Valor: 222,80
Devedor: SILAS MESQUITA NOGUEIRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA
Prot: 462366 - Título: DMI/0007997200 - Valor: 1.014,93
Devedor: VERDESOL COMERCIO SERV.E NEGOC
Credor: SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA
Prot: 462184 - Título: DMI/3354151896 - Valor: 301,74
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de setembro de 2013. (60 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ISAQUE FRANQUE RICHIL SANTOS e DIENES MAGDA CARVALHO DA SILVA

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 19/07/1989, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Orlando da Silva, nº 33, Bairro Getúlio Vargas, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SOARES SANTOS e ISABEL RICHIL. ELA: nascida em Manaus-AM, em 05/09/1982, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Orlando da Silva, nº 33, Bairro Getúlio Vargas, Boa Vista-RR, filha de LUIZ DOMINGOS CAVALCANTE DA SILVA e OLGA CARVALHO DA SILVA.

02)FABLÍCIO MARIANO VIEIRA BENTES e MICHELE SOUZA PIMENTEL

ELE: nascido em Santarém-PA, em 23/05/1980, de profissão Policial Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo da Silva Briglia, nº 876, apt.04, Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALAUR DE ASSIS BENTES e MARIA VIEIRA BENTES. ELA: nascida em Borba-AM, em 27/03/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo da Silva Briglia, nº 876, apt.04, Centenário, Boa Vista-RR, filha de GRACILIANO DE SOUZA PIMENTEL e THEREZINHA LIMA DE SOUZA.

03)GEWRLY BATISTA MELO e PRISCILA MENEZES GONÇALVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/06/1979, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nilo Melo, nº 159, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de INÁCIO FERREIRA DE MELO e MARIA LUCIMAR BARANDA BATISTA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 09/05/1980, de profissão Jornalista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Nilo Melo, nº 159, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de ERCILIO NICOLAU GONÇALVES e MARILIA MENEZES GONÇALVES.

4)LUIS ALEXANDER FIGUEREDO e ALZINEIDE DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Uracoa- Venezuela-ET, em 17/04/1972, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonia Ferreira da Silva, nº 831, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de e ESTILITA FIGUEREDO. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 04/08/1982, de profissão Auxiliar de Consultório Dentário, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonia Ferreira da Silva, nº 831, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de e ALZENIRA DE OLIVEIRA.

5)JONATHAN SOUSA AMORIM e ZILVA NETA FARIAS LEITÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/10/1989, de profissão Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Edmundo Sales, nº 379, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM e MARIA DOMINGAS DE SOUZA AMORIM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/02/1992, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Gal. Ataíde Teive, nº 774, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ JOZUILSOM CHAVES LEITÃO e JEANILZA DA SILVA FARIAS.

6)CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA e MARINA SOUSA LIMA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 04/03/1971, de profissão Engenheiro Mecânico (Veículos Automotore, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Perpétua, nº 449, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA e ELENICE DE ALMEIDA. ELA: nascida em Brasília-DF, em 05/02/1992, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Perpétua, nº 449, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MARCO AURÉLIO DE MOURA LIMA e MARIA SOCORRO DE SOUSA MOURA LIMA.

7) ALEXANDRE MAGNO LIMA CARDOSO e CAROLINA NOGUEIRA AVELINO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 15/09/1986, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vergueiro nº903 Ap17 Bairro Liberdade, São Paulo-SP, filho de RANDIR MARCAL CARDOSO e WILMA LIMA CARDOSO. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 12/09/1988, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alfredo Cruz nº551 Centro, Boa Vista-RR, filha de LUIZ NUNES AVELINO JUNIOR e DANIELA NOGUEIRA AVELINO.

8) WENDER RODRIGUES DA SILVA e MARIA JAÍNE BATISTA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/10/1995, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Quino, nº 124, Bairro: Professor Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filho de AGNALDO DA SILVA RODRIGUES e FLORA RODRIGUES. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 11/11/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Quino, nº 124, Bairro: Professor Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de GEOVANDO FLORENTINO DE OLIVEIRA e MARIA DO AMPARO VIEIRA BATISTA. GEIDSON

9) MARCELO FRANCO FREITAS e RAYANE LARISSA ARAÚJO DE PAULA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/03/1992, de profissão Tapeceiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Itália, 147, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MARCELO LIMA DE FREITAS e MARIA VALDILENE FRANCO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/09/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Itália, 147, Cauamé, Boa Vista-RR, filha de e FABIANA ARAÚJO DE PAULA.

10) JANDERSON BEZERRA XAVIER e FIAMMA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/11/1985, de profissão Fiscal de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Oscar Ferreira, nº 111, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filho de ARISTOCLIBES XAVIER CAMPOS e MARIA PERPETUA GUERREIRO BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/09/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Oscar Ferreira, nº 111, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS e ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ.

11) VOLNEY AMAJARI GRANGEIRO DAS NEVES e ADRIANA QUEIROZ MOURA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1968, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Galeão, nº 241, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA DAS NEVES e VALDISIA GRANGEIRO DAS NEVES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/11/1979, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Sebastião Diniz, nº 1625, Centro, Boa Vista-RR, filha de e MARIA ONEIDE QUEIROZ MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/09/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE FREITAS FARIAS** e **DANIELE GONÇALVES MADURO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1993, de profissão militar, residente Rua: Midiã 246 Bairro: Nova Canaã, filho de **WASHINGTON LUIZ DA SILVA FARIAS** e de **JANE FREITAS PEREIRA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 12 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Yeyê Coelho 770 Bairro: Aeroporto, filha de **JACQUES DOUGLAS DUARTE MADURO** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS PESSOA DA COSTA ARAUJO** e **JACKIEL IDALIA GOZALEZ DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Osasco, Estado de São Paulo, nascido a 2 de novembro de 1991, de profissão aux. de almoxarifado, residente Rua: Vereador Manoel J. Martins 923 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **ABMAEL GONÇALVES DE ARAÚJO** e de **SOCORRO PESSOA DA COSTA ARAÚJO**.

ELA é natural de Venezuela,, nascida a 1 de agosto de 1995, de profissão vendedora, residente Rua: Vereador Manoel J. Martins 923 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO GONZALEZ OSORIO** e de **JAQUEANE ASSIS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL DO NASCIMENTO ALVES** e **ERISVANE JESUS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascido a 7 de outubro de 1968, de profissão motorista, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 983 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOÃO ALVES FILHO** e de **JOANA DO NASCIMENTO ALVES**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 23 de outubro de 1977, de profissão costureira, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 983 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **GONÇALO ARAÚJO DA SILVA** e de **RITA RAIMUNDA JESUS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAX OLIVEIRA SILVA** e **POLLYANA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 20 de março de 1990, de profissão repositor de mercadoria, residente Rua: Lourival Coimbra 2617 Bairro: Nova Canaã, filho de **ANTONIO ALVES SILVA** e de **IRANEIDE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Manoel Luiz da Silva 310 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre, filha de **PAULO RIBEIRO DA SILVA** e de **RAIMUNDA VITURIANO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO** e **PEDRINA DE SOUSA PORTAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Tete Magalhães 448 Bairro: Caimbé, filho de **ADEMIR SOUSA FIGUEIREDO** e de **DJANIRA SANTOS FIGUEIREDO**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 8 de novembro de 1991, de profissão assistente administrativo, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 1787 Bairro: Alvorada, filha de **ANTONIO JORGE CAVALCANTE PORTAL** e de **EDILEUSA LIMA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMANUEL LAZARO DE PAULA GRANDE** e **DÉBORA DIAS QUIMAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 5 de março de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua: Sebastião França de Souza 1166 Bairro: Equatorial, filho de **PAULO DE PAULA GRANDE** e de **MARIA DA CONSOLAÇÃO MATOS COSTA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 27 de setembro de 1980, de profissão copeira, residente Rua: Sebastião França de Souza 1166 Bairro: Equatorial, filha de **JOSÉ DIAS QUIMAS** e de **MARIA MOURA DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEAN CARLOS GENTIL VIANA** e **ELZA APARECIDA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de novembro de 1977, de profissão vaqueiro, residente Rua Belarmino F. Magalhães, 1303, Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO BESSA VIANA** e de **ARLENE GENTIL VIANA**.

ELA é natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascida a 9 de setembro de 1975, de profissão do lar, residente Rua Belarmino F. Magalhães, 1303, Tancredo Neves, filha de **PACIFICO LUIZ DOS SANTOS** e de **MARIA FRAUZINA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINÉ DE SOUSA SILVA** e **TAINARA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 7 de agosto de 1980, de profissão conferente material construção, residente Rua Piaba, 193, Bairro Santa Tereza, filho de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA CÂNDIDA DE SOUSA SILVA**.

ELA é natural de Penalva, Estado do Maranhão, nascida a 24 de junho de 1987, de profissão autônoma, residente Av. Padre Anchieta, 1228, Jardim Primavera, filha de **e de MARINALVA PIRES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO DONOVAN DA COSTA** e **ALINNE MACIEL FRAZÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de setembro de 1971, de profissão advogado, residente Rua Suíça, 790, Cauamé, filho de **NELSON DA COSTA** e de **SILVIA REGINA FELIPPE DA COSTA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 11 de março de 1981, de profissão Assistente Administrativo, residente Rua Suíça, 790, Cauamé, filha de **SADI DE LIMA FRAZÃO** e de **SOCORRO LOPES MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MILTON LIMA FERREIRA** e **JOELMA NASCIMENTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 12 de maio de 1976, de profissão eletricitista, residente Rua XIV A, n° 20, Cambará, filho de **e de MARIA DALVINA LIMA FERREIRA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 20 de novembro de 1972, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua XIV A, n° 20, Cambará, filha de **JOSÉ ROMUALDO DA SILVA** e de **AMÉLIA NASCIMENTO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NIVALDO PEREIRA DA SILVA** e **MARLENE DA SILVA FELIX**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 21 de janeiro de 1968, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente Av. Mário Homem de Melo, 3790, Buritis, filho de e de **SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de junho de 1974, de profissão merendeira, residente Av. Mário Homem de Melo, 3790, Buritis, filha de **CELESTINO FELIX** e de **MARIA LEIA CARLOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONISSON CAETANO RODRIGUES** e **LAINÉ FABRÍCIA DE SOUZA IANNUZZI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de março de 1988, de profissão funcionário público, residente Rua Francisco Anacleto, 2373, Alvorada, filho de **JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS** e de **TEREZA CAETANO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de dezembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Dr. Rubem Lima Filho, 369, Cambará, filha de **PAULO CESAR PEREIRA IANNUZZI** e de **DARLEIDE CONSOLATA DE SOUZA IANNUZZI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO DE OLIVEIRA BEZERRA** e **LEIDIANE SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 9 de novembro de 1988, de profissão agente de correios, residente Rua Lourival Coimbra, 1752, Bairro Pintolândia, filho de **ANTONIO BEZERRA** e de **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 12 de março de 1990, de profissão estudante, residente TV.Francisco Sales Vieira, 91, Pintolandia, filha de **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA** e de **MARIA DAS DORES SILVA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

